



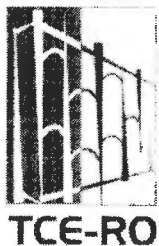
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SECRETARIA DO PLENO

ACÓRDÃO

001 A 132

2007



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0759 DE 18 MAI 2007

Servidor

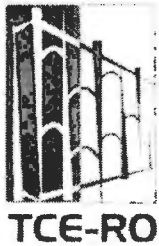
PROCESSO Nº: 6425/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 1º.01.2001 A 31.12.2004)
C.P.F. Nº 183.300.702-63
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 01/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público realizada pelo Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** da Denúncia de contratação ilegal de Denisvaldo Munhoz da Silva, sem concurso público, na função de Professor de 1ª a 4ª séries, ocorrida no período de 01.04.2004 a 31.12.2004 na Prefeitura do Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, dirigida contra Raimundo Mesquita Muniz, Prefeito à época dos fatos, **para no mérito considerá-la procedente**, por violação ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; /



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Deixar de aplicar multa** para evitar o “*bis in idem*” em razão de já ter sido aplicada anteriormente pela prática da mesma irregularidade no Acórdão nº 75/2006-Pleno (Processo nº 6426/05), proferido em sessão realizada em 09.11.2006;

III - **Dar conhecimento** deste acórdão ao denunciante;


IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

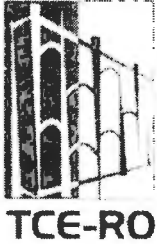
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0759 DE 18/MAI 2007

Servidor

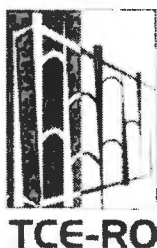
PROCESSO Nº: 6427/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.01.2001 A 31.12.2004)
C.P.F. Nº 183.300.702-63
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 02/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público realizada pelo Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** da Denúncia de contratação ilegal de Márcia da Silva Oliveira, sem concurso público, na função de Professora de 1ª a 4ª séries, ocorrida no período de 01.04.2004 a 31.12.2004, na Prefeitura do Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, dirigida contra Raimundo Mesquita Muniz, Prefeito à época dos fatos, **para no mérito considerá-la procedente**, por violação ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Deixar de aplicar multa** para evitar o “*bis in idem*” em razão de já ter sido aplicada anteriormente pela prática da mesma irregularidade no Acórdão nº 75/2006-Pleno (Processo nº 6426/05), proferido em sessão realizada em 09.11.2006;


III - **Dar conhecimento** deste acórdão ao denunciante;

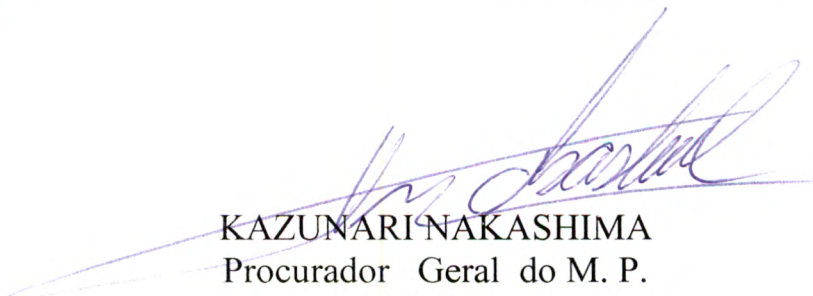
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

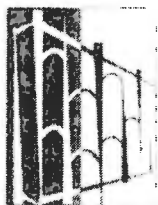
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0759E 18/MAI 2007

Servidor

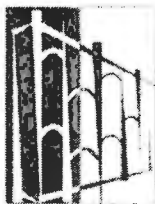
PROCESSO Nº: 6428/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 1º.01.2001 A 31.12.2004)
C.P.F. Nº 183.300.702-63
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 03/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público realizada pelo Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** da Denúncia de contratação ilegal de Jucélia dos Santos Coelho, na função de Professora de 1ª a 4ª séries, ocorrida no período de 07.06.2004 a 30.11.2004, na Prefeitura do Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, dirigida contra Raimundo Mesquita Muniz, Prefeito à época dos fatos, **para no mérito considerá-la procedente**, por violação ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

II – **Deixar de aplicar multa** para evitar o “*bis in idem*” em razão de já ter sido aplicada anteriormente pela prática da mesma irregularidade no Acórdão nº 75/2006-Pleno (Processo nº 6426/05), proferido em sessão realizada em 09.11.2006;


III - **Dar conhecimento** deste acórdão ao denunciante;

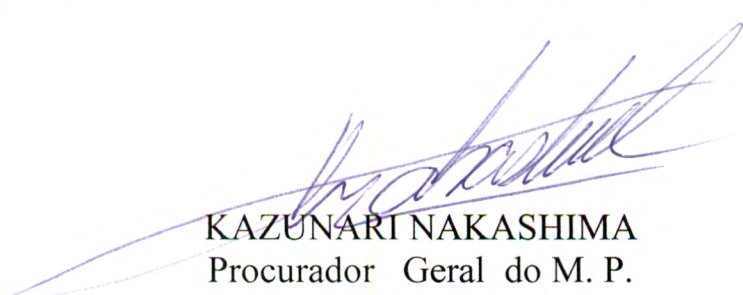
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

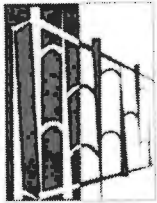
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 59 DE 18 MAI 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 0656/92 - (APENSOS NºS 1766, 1770, 1776, 1775, 2247, 2246, 2248, 2348/91 E 4247/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
REQUERENTE: ANTONIETA MARIA DA SILVA MOREIRA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 04/2007 - PLENO

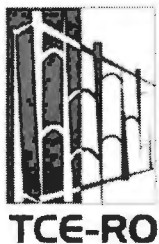
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1991 - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação** do débito aplicado por meio do item VII, do Acórdão 33/1995 à Senhora Antonieta Maria da Silva Moreira, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste acórdão à interessada;

III - **Retornar** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para prosseguimento do feito, relativamente ao disposto no item X do Acórdão nº 33/95, pertinente a execução da cobrança judicial dos valores não recolhidos pelos responsabilizados, conforme demonstrativo de débito de fls. 2997 a 3017.



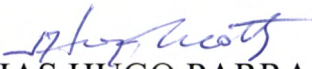
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

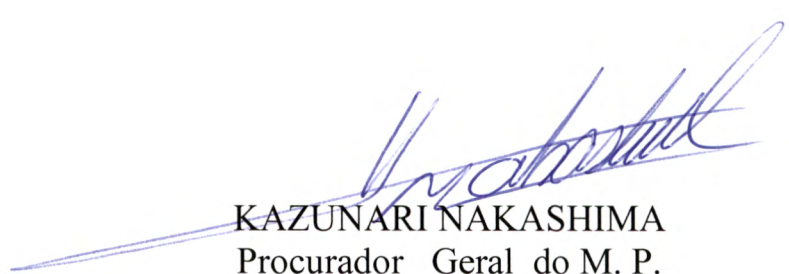
TCE-RO

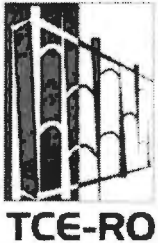
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0759 DE 18 MAI 2007
Servidor Paulo

PROCESSO Nº: 5390/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3922/02 -
APENSO Nº 5856/05)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 54/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 05/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 54/05-2ª Câmara, interposto pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

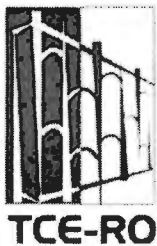
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por ser tempestivo, nos termos dos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 89, I e 93 do Regimento Interno desta Corte;

II - **No mérito, dar-lhe provimento** para decretar a nulidade do Acórdão nº 54/2005-2ª Câmara, tornando válidos os procedimentos de doação do Imóvel Público em favor do Instituto de Ensino Superior da Amazônia;

III - **Dar conhecimento** sobre o teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



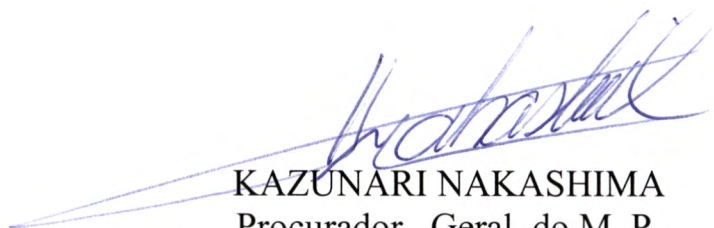
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

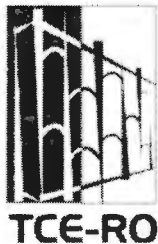
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 59 DE 18/MAI 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 5856/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3922/02 -
APENSO Nº 5390/05)
RECORRENTE: MELKISEDEK DONADON
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 54/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 06/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 54/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, como tudo dos autos consta.

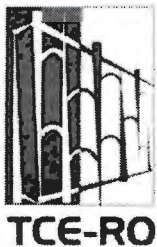
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, por ser tempestivo, nos termos dos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 89, I e 93 do Regimento Interno desta Corte;

II - **No mérito, dar-lhe provimento** para decretar a nulidade do Acórdão nº 54/2005-2ª Câmara, tornando válidos os procedimentos de doação do Imóvel Público em favor do Instituto de Ensino Superior da Amazônia;

III - **Dar conhecimento** sobre o teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.




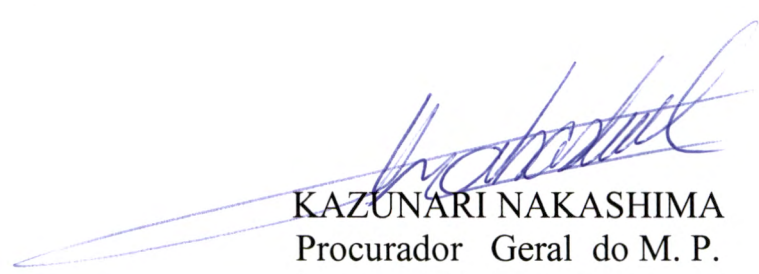
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 5 9 DE 18 MAI 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 4782/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº
0883/88 - APENSOS NºS 1103, 1572, 4543/98 E
4783/02)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 320/97
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 07/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 320/97, interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

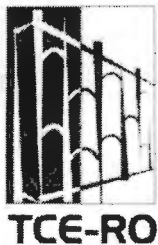
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Orestes Muniz Filho, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, dar-lhe provimento para anular in totum o Acórdão nº 320/97** (fls. 111/112 dos autos do Processo nº 0883/88), tendo em vista a impossibilidade das Leis Complementares Estaduais nºs 32/90 e 154/96 retroagirem no tempo para incidir sobre fatos decorrentes do Convênio nº 043/88;

II - **Considerar prejudicado** o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 043/88, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório em face do decurso de tempo;

III - **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;



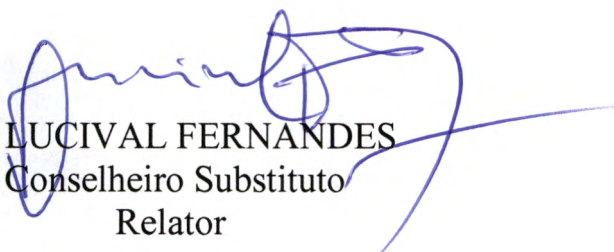


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

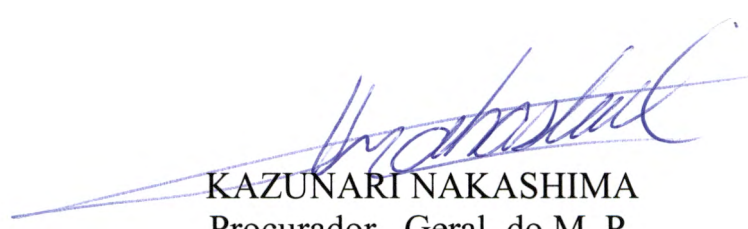
Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



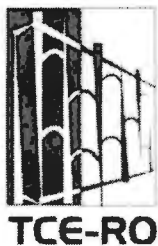
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0759 DE 18 MAI 2007
Servidor Paulo

PROCESSO Nº: 4783/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº
0883/88 - APENSOS NºS 1103, 1572, 4543/98 E
4782/02)
RECORRENTE: EUCLIDES SAMPAIO FROES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 320/97
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 08/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 320/97, interposto pelo Senhor Euclides Sampaio Froes, como tudo dos autos consta.

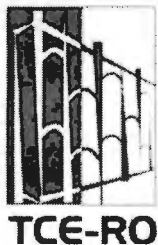
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Euclides Sampaio Froes, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, dar-lhe provimento para anular in totum o Acórdão nº 320/97** (fls. 111/112 dos autos do Processo nº 0883/88), tendo em vista a impossibilidade das Leis Complementares Estaduais nºs 32/90 e 154/96 retroagirem no tempo para incidir sobre fatos decorrentes do Convênio nº 043/88;

II - **Considerar prejudicado** o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 043/88, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório em face do decurso de tempo;

III - **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;





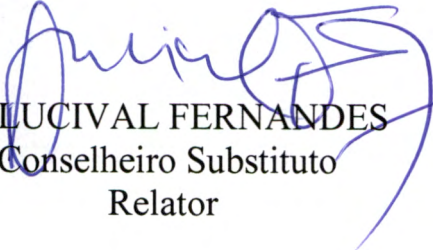
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

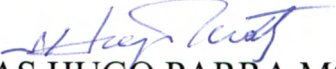
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



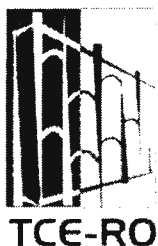
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 59 DE 18 MAI 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 0075/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2893/01 - APENSOS NºS 3057/99; 3112, 4788 0279 0787, 1152, 1846, 2425, 2435, 2822, 3563, 3861, 4222, 4862/00; 0083, 0638/01 E 4175/02)

RECORRENTE: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 100/01-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

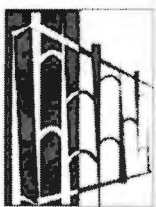
ACÓRDÃO Nº 09/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 1001/01-Pleno, interposto pelo Senhor Israel Barbosa da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Israel Barbosa da Silveira, posto no mesmo estarem contidos os requisitos básicos ao seu conhecimento **para, no mérito, dar-lhe provimento**, encontrando-se devidamente amparado nos termos dos artigos 31, III, e 34, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 89, III, e 96 do Regimento Interno desta Corte e artigo 1º da Resolução Administrativa nº 007/99-TCER;

II - **Excluir** do disposto no item III do Acórdão nº 100/01-Pleno, o nome de Israel Barbosa da Silveira, ex-Prefeito do Município de Cacaulândia pelo fato de que os motivos que levaram o Acórdão à imputação de que se trata, não ensejarem devolução de recursos, posto que não restou comprovado, "*in casu*", a ocorrência de despesas não liquidadas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO


III - **Excluir** do disposto no item IV do Acórdão nº 100/01-Pleno, o nome ex-Prefeito de Cacaulândia, Israel Barbosa da Silveira, considerando que as irregularidades que motivaram a multa foram cometidas pelo antecessor do Recorrente, permanecendo inalterados os demais itens;


IV – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

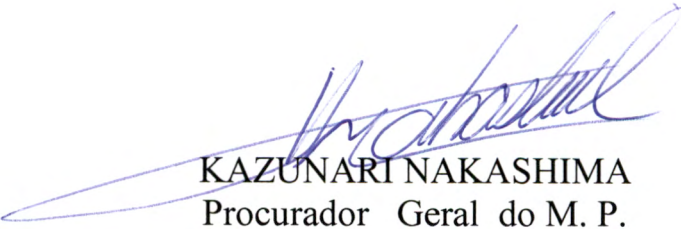
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

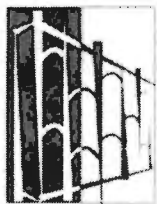
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0759 DE 18 MAI 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1831/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE – REFERENTE À AÇÃO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 372.697.475-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 10/2007 - PLENO

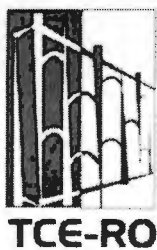
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Município de Novo Horizonte do Oeste, referente à Ação Trabalhista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da denúncia** formulada pelo Senhor José Rodrigues da Costa, contra possíveis atos irregulares praticados pelo Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, no exercício de 2003/2004, por atender os pressupostos de admissibilidade, mas **quanto ao mérito** julgá-la improcedente;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor do Relatório Técnico, Relatório e Voto e deste Acórdão;


III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.




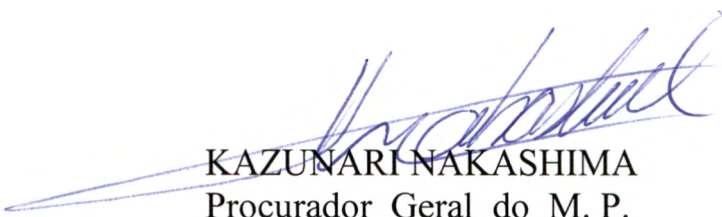
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

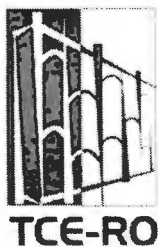
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 818 DE 15 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3088/00 - (APENSOS NºS 2180/99, 2181/99, 2182/99, 2423/99, 0218/00, 0219/00, 0220/00, 1260/00, 0740/00, 0741/00, 0742/00, 0958/00, 1267/00, 1978/00 0935/9, 1155/99 E 0956/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
EDMUNDO LOPES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 11/2007 - PLENO

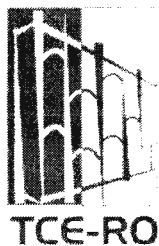
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1999 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Expedir quitação de débito aos Senhores Francisco de Sales Duarte de Azevedo e Edmundo Lopes de Souza, em decorrência do recolhimento de seus débitos consignados no Acórdão nº 08/2003, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão;

III - Arquivar os autos, após cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões as formalidades legais e administrativas necessárias.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

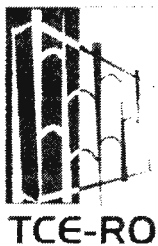
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0 8 4 2

19 SET 2007

PROCESSO Nº: 0582/95 - (APENSOS NºS 0977/95, 0978/95, 1362/94, 1363/94, 1528/94, 2022/94, 2733/94, 2734/94, 0031/95, 0032/95, 0171/95 E 0443/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITOS ORIUNDOS DO ACÓRDÃO Nº 162/96-PLENO
REQUERENTE: JOEL NUNES DA SILVA
CPF: 221.841.789-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

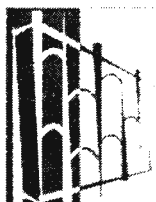
ACÓRDÃO Nº 12/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1994 – Quitação Parcial de Débitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Reconhecer nesta assentada a **Quitação Parcial** na ordem de R\$ 3.757,43 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), pertinente aos débitos imputados nos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão nº 162/96, ao Senhor Joel Nunes da Silva, restando ainda uma diferença de R\$ 2.278,62 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser recolhida pelo interessado, aos cofres do Município de Ariquemes, devidamente atualizada;

II - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Joel Nunes da Silva restitua ao erário Municipal de Ariquemes a importância de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

R\$ 2.278,62 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada, face o recolhimento original ter sido a menor que o devido, sendo que transcorrido o prazo fixado e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III - Dar conhecimento do inteiro teor do relatório e voto ao interessado, bem como aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Ariquemes;

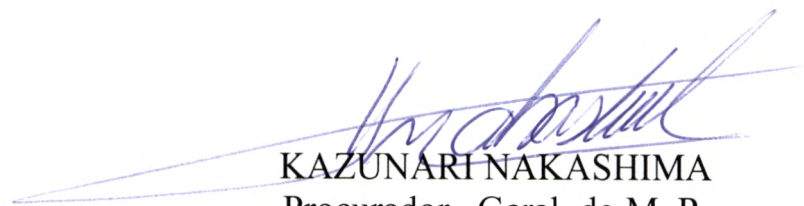
IV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

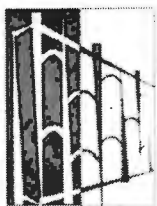
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0818 DE 15 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2238/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO
Nº 395/98-PLENO
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

ACÓRDÃO Nº 13/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão nº 395/98-PLENO, como tudo dos autos consta.

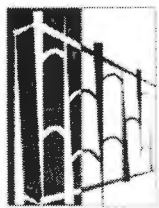
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por falhas de natureza formal, que não resultaram em dano ao erário Municipal, **dando-se quitação** aos responsáveis, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, a adoção de medidas preventivas, com vista a evitar a reincidência das falhas formais apontadas nos autos;

III - Dar ciência aos interessados do teor deste

Acórdão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

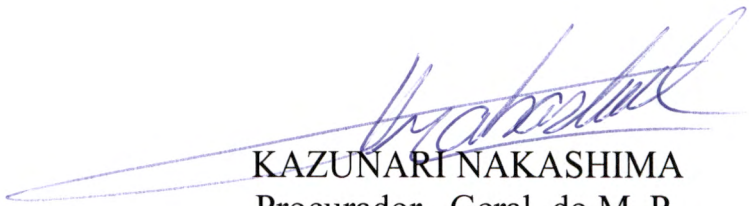
IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

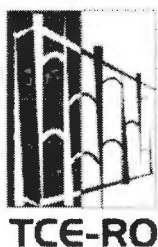
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0822 21 AGO/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4116/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1283/96 – APENSOS NºS 4019/04; 1372, 1373, 1905, 1906, 2919, 2920, 3035/05; 0218, 0219 E 0263/06)
RECORRENTE: GILMAR GOMES BARRETO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 125/03-1ªCM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 125/03-1ªCM, interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, como tudo dos autos consta.

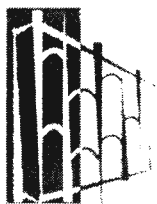
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96 **para, no mérito, dar provimento** excluindo o nome do recorrente dos itens II e IV do Acórdão nº 125/2003-1ªCM;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

III - Retornar os autos ao relator original para dar prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

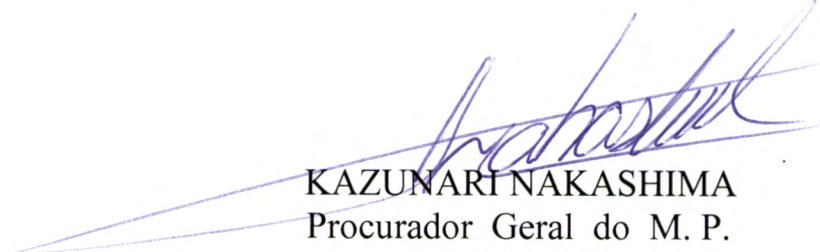
TCE-RO

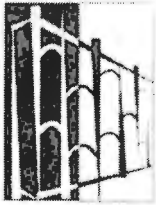
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0818 DE 15 AGO, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2280/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

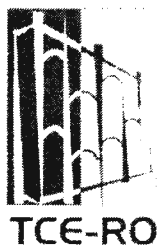
ACÓRDÃO Nº 15/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – contratação sem concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia de contratação ilegal de Maria do Rosário Brasil, na função de gari, no período de 03.08.1993 a 30.04.1997, interposta contra os ex Presidentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano, em especial ao senhor Neirival Rodrigues Pedraça, Presidente da EMDUR no período de 01.01.1993 a 14.07.94, responsável pela contratação, a qual perdurou até 1997, nas gestões que se sucederam sob a responsabilidade solidária de Henry Carlos Boero Costa (14.07.93 a 08.08.94), Josivando do Carmo Melo (08.08.94 a 20.07.95), Luis Carlos Alves (20.07.95 a 02.12.96), Nilton Dantas da Silva (17.12.96 a 30.12.96) e João Bosco Oliveira de Almeida (01.01.97 a 07.01.99), por violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

II - Deixar de aplicar multa para evitar o “bis in idem” em razão de já ter sido aplicada anteriormente pela prática da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mesma irregularidade no Acórdão nº 65/2006, proferido em sessão de 11.10.2006 na 2ª Câmara;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao denunciante e aos denunciados;

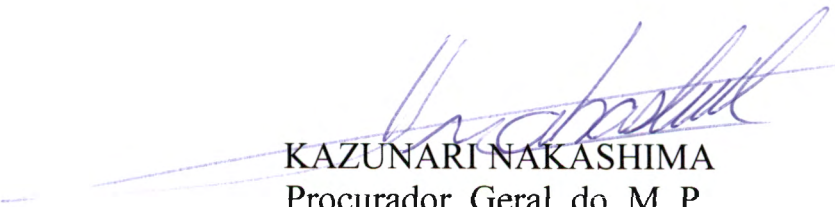
IV - Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

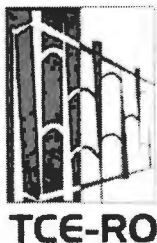
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0818 15 AGO 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2290/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: RUY PARRA MOTTA
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNCER
PERÍODO DE 1996 A 1998
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

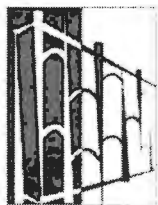
ACÓRDÃO Nº 16/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – contratação sem concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, considerando-a procedente referente à contratação ilegal do Senhor Raimundo Pereira da Silva, sem concurso público, pela Fundação Cultural de Rondônia, ocorrida no período de 15.03.1996 a 31.03.1999, sob a responsabilidade do Senhor Ruy Parra Motta, Presidente da FUNCER à época da contratação, por descumprimento do que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - Arquivar os autos, em razão de já ter sido apreciado e julgado o mérito e penalizado o denunciado pela mesma infração quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas da FUNCETUR nº 1372/99, em Sessão Plenária realizada em 07 de dezembro de 2006.



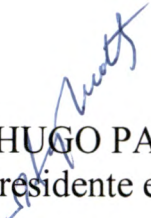
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


TCE-RO

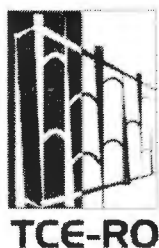
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.818 DE 15 AGO/2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0809/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: IVO PEREIRA LIMA
ANTÔNIO CARMONA TRESSOLDI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 17/2007 - PLENO

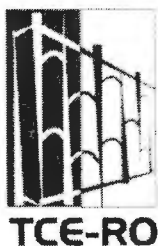
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 1993 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder Quitação de Débito, em favor de Antônio Carmona Tressoldi e Ivo Pereira Lima, tendo em vista o integral pagamento dos débitos que lhe foram imputados pelos Acórdãos nºs 39/96 e 55/97, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Município de Jaru;

III - Retornar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se dê prosseguimento ao feito quanto aos demais responsáveis.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

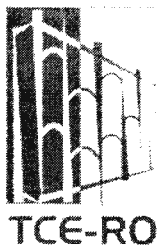
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0-8-20 17.AGO.2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4781/02
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 335/96
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 18/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 335/96, interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

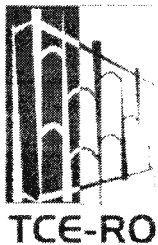
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, dar-lhe provimento para anular in totum** o Acórdão nº 335/96 (fls. 87/88 dos autos do Processo nº 01799/89), tendo em vista a impossibilidade das Leis Complementares nº 32/90 e 154/96, retroagirem no tempo para incidir sobre fatos decorrentes do Convênio nº 0329/88;

II - Considerar prejudicado o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 0329/88, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório em face do decurso de tempo;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente;


IV - Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.



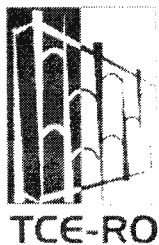
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
0818 DE 15/AGO 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 0697/95
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JAIME DELCI PURPER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 19/2007 - PLENO

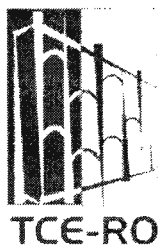
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder Quitação de Débito em favor de Jaime Delci Purper, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 184/96 (fls. 239/241), nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao Município de São Miguel do Guaporé;

III – Arquivar os autos, após o integral cumprimento do Acórdão nº 184/96 (fls. 239/241), por todos os responsabilizados.

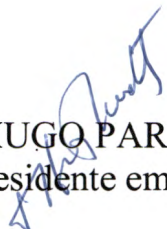



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

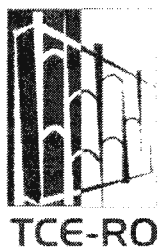
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0818 DE 15 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1613/90
REQUERENTE: SIDNEY RODRIGUES GUERRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 012/91
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 20/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 012/91, interposto pelo Senhor Sidney Rodrigues Guerra, como tudo dos autos consta.

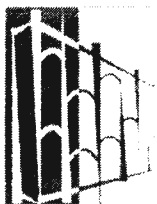
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar extinta a punibilidade de Sidney Rodrigues Guerra (item III do Acórdão nº 12/1991) e, via de consequência, julgar prejudicado o presente recurso de reconsideração;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à viúva do de cujus, Senhora Marilena Guerra;

III - Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



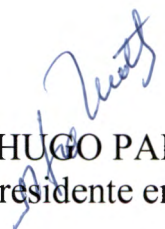
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

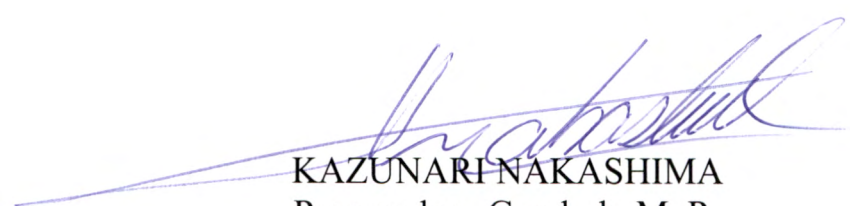
TCE-RO

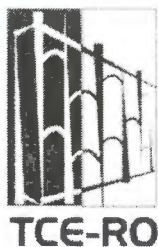
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0818 DE 15 AGO, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 6468/05 - (APENSO Nº 5400/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 21/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no FUNDEF no Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Proceder o desapensamento dos processos e o conseqüente desentranhamento do Relatório Instrutivo, com a remessa a cada um aos seus respectivos relatores.

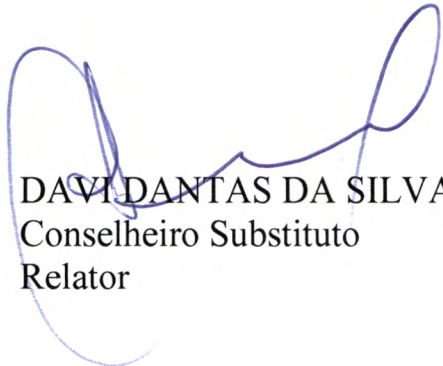
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

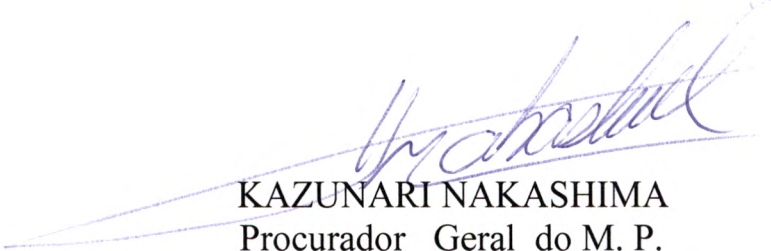
Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.



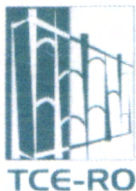
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 325 DE 26/11/2012

Servidor (a)

Júlio Amaral de Aguiar Young - Cad. 207

Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 4075/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1415/2006)
RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 44/2006-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 22/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 44/2006-2ª Câmara, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

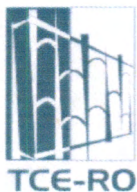
I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 78, combinado com os artigos 90 a 93 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - No mérito, deliberar no sentido de:

a) considerar prejudicado o pedido de reforma do acórdão para fim de prosseguimento do certame licitatório, em razão da recorrente ter dado cumprimento ao item II do Acórdão 44/2006 – 2ª Câmara, mediante a anulação do edital, por meio do Ato nº P/094/2006, o que, por extensão, também prejudica o pedido de desistência do recurso; e

b) dar provimento ao pedido de cancelamento da multa imposta ao Senhor José Carlos de Oliveira, constante do item III do Acórdão nº 44/2006-2ª Câmara, tendo em vista o pronto acolhimento da ordem de anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/ALE/06 pelo órgão interessado, e bem como pelo fato de inexistir prova nos autos de que o desatendimento tenha sido cometido a mando e/ou por ato comissivo dele.

III - Dar conhecimento à recorrente sobre o teor deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

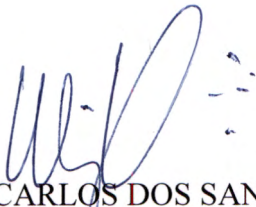
Fl. nº _____

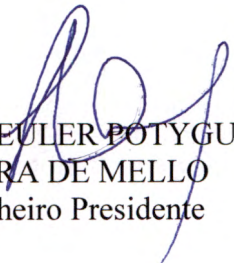
Proc. nº _____

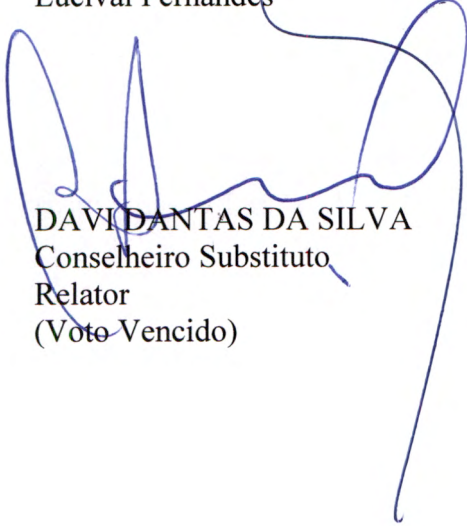
SPSESE


Participaram da Sessão em 12 de abril de 2007, os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Voto Substitutivo) e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - Voto Vencido); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

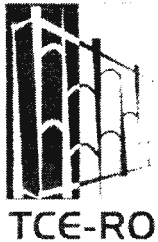
Porto Velho, 19 de novembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Sucessor legal do Conselheiro Substituto
Lucival Fernandes


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 11.111.10 ESTADO
Nº 0818 15 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 6080/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1133/94)
RECORRENTE: ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO
Nº 137/05-2ªCM
REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

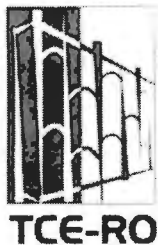
ACÓRDÃO Nº 23/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 137/05-2ªCâmara, interposto pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, à Decisão nº 137/05-2ªCâmara **para, quanto ao mérito, conceder provimento**, ante o evidente cerceamento de defesa, tornando-a sem efeito, restituindo os autos ao Relator originário para que seja oportunizado o direito à defesa à recorrente e a beneficiária da Pensão Militar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;


II - Dar conhecimento deste Acórdão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos ao Conselheiro Relator para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.



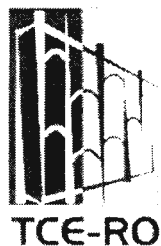
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Revisor



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07.8.1 DE 25 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 5402/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2891/97 – APENSO Nº 4273/00)
RECORRENTES: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL E ARNO VOIGT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 70/2000
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 24/2007 - PLENO

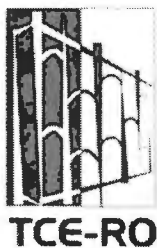
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 70/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Revisão por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, anulando o Acórdão nº 70/2000**, isentando de penalidades a Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol e o Senhor Arno Voigt, em razão de vício de procedimento e por não ter este Tribunal de Contas competência, para analisar gastos cujos recursos tem origem na União Federal;

II - **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das providências de sua alçada;

III - **Dar ciência** aos interessados e ao Tribunal de Contas da União do teor deste Acórdão;



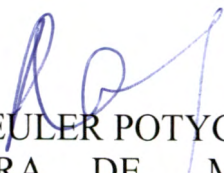
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

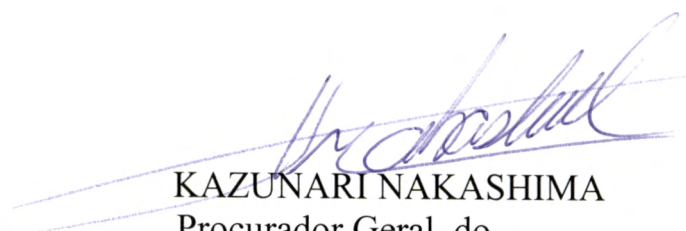
IV - **Arquivar** cópia integral dos autos, com vistas a eventuais necessidades de informações.

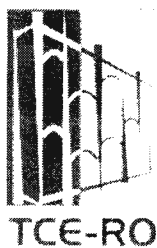
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

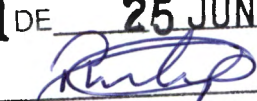

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 8 1 DE 25 JUN 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0590/2006 (APENSO Nº 3483/2005)
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO BÁSICA - DEPARTAMENTO DE
POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO
PÚBLICO COM RECURSOS DO FUNDEF
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 25/2007 - PLENO

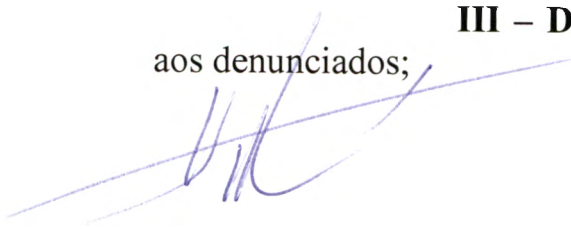
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Contratação sem Concurso Público com recursos do FUNDEF, no Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

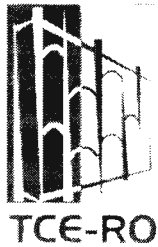
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia para no mérito considerá-la **parcialmente procedente** em razão de **contratação irregular de Rute Cores da Costa de Andrade**, declarada por sentença Trabalhista no Processo nº 00345.2004.041.14.00-4 por violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

II – Deixar de aplicar multa em razão do Princípio da Razoabilidade e demais princípios gerais de direito, pelas razões dispostas no relatório em função da inexigibilidade de conduta diversa diante dos fatos alegados na defesa;

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao denunciante e aos denunciados;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

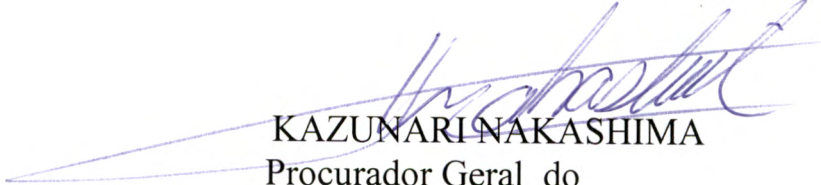
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

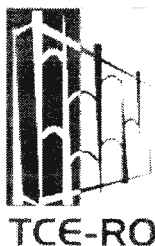
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

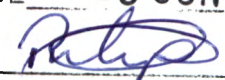

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 8 1 DE 25 JUN 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 4957/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2426/06)
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 382/06-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 26/2007 - PLENO

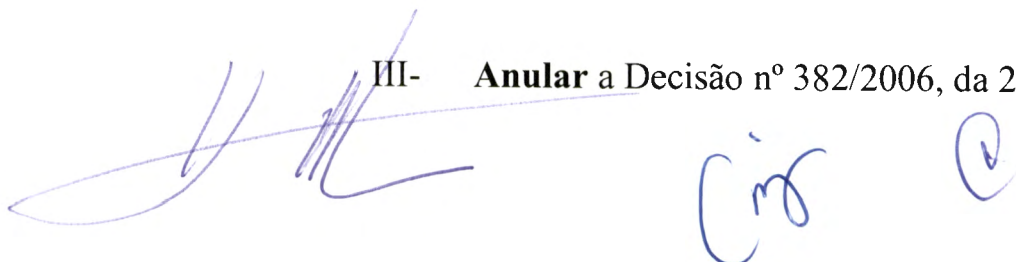
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco à Decisão nº 382/06-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

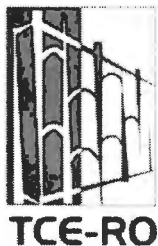
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, em:

I- **Conhecer** do recurso de reexame interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, **por atender aos requisitos legais de admissibilidade para no mérito dar provimento**, para **considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/06/CPL efetuado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 1313/06/SEMUSA;

II- **Recomendar** ao Município de Ji-Paraná, que atente para que a cobrança de valores dos licitantes com vistas a aquisição de editais de licitação, quando for o caso, estejam em conformidade com os estabelecidos na forma do artigo nº 32, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

III- **Anular** a Decisão nº 382/2006, da 2ª Câmara;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

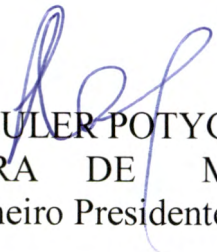
IV- **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;


V- **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais administrativas necessárias.

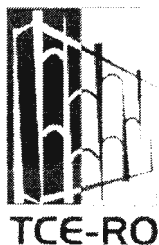
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBIDO
1284
14 JUL 2009
Arquivado

PROCESSO Nº: 1588/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ORIGINÁRIA DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.596.102-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 27/2007 - PLENO

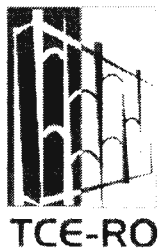
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária da Inspeção Extraordinária, realizada no Município de Cujubim, exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, pelos motivos e razões expostos no relatório, a presente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96 ao Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, CPF nº. 162.596.102-20 - Prefeito do Município de Cujubim à época dos fatos, **os seguintes débitos:**

a) R\$ 8.303,80 (oito mil, trezentos e três reais e oitenta centavos), pela concessão de diárias a servidores, sem que os mesmos tenham apresentado qualquer comprovante do seu efetivo deslocamento, na forma relatada na letra “h” do relatório técnico;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) R\$ 203.266,59 (duzentos e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), pelo pagamento de bens e serviços sem a devida comprovação de suas realizações, na forma relatada nas letras “i” e “j” do relatório técnico;

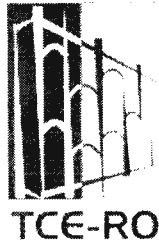
c) R\$ 117.673,30 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos), pelo pagamento de despesas sem os devidos processos administrativos, não se sabendo a finalidade pública dos ditos recursos, na forma relatada na letra “l” do relatório técnico.

III – Determinar ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município os débitos consignados nas letras “a”, “b” e “c” do item II, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais na forma da Lei, e comprove seus recolhimentos junto a esta Corte de Contas;

IV – Multar em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 54 e 55 combinado com o parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, o Senhor **Oldemar Antônio Fortes** responsável pelos atos e fatos irregulares apontados no relatório técnico, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº. 194/97, e comprove o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas;

V – Declarar, para fins do disposto na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90, que as impropriedades praticadas pelo Senhor Oldemar Antônio Fortes, **são consideradas insanáveis**;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para as providências que melhor entenderem seus Membros, dentro de sua alçada, ante as evidências da gravidade dos fatos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

VII – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor Oldemar Antônio Fortes e a Câmara Municipal de Cujubim, para que dentro de suas alçadas, adotem as medidas julgadas necessárias;

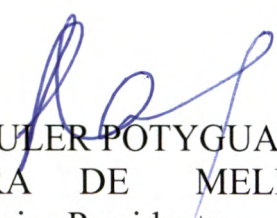
VIII – Determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;


IX – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

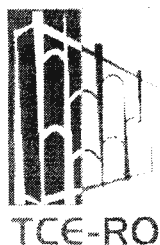
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

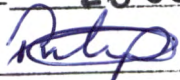

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 8 1 DE 25 JUN 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0368/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1477/91)
RECORRENTE: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 16/01 – 2ª CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 28/2007 - PLENO

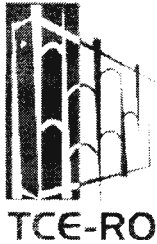
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 16/01-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **João Maria Sobral de Carvalho**, por ser tempestivo e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) e, por economia processual, amparado na Decisão nº 168/2001 – TCE-RO, de que a movimentação dos recursos do Convênio nº 01/87 era oriunda de recursos sacados dos vencimentos dos policiais militares – não se tratando de recursos públicos -, decretar a nulidade do Acórdão nº 16/2001 – 2ª Câmara, de 23.05.2001;

II – **Determinar o arquivamento dos autos**, em razão de a movimentação financeira do exercício de 1989, do Fundo para Aquisição do Fardamento da Polícia Militar do Estado - Convênio nº 01/87, originar-se de descontos efetuados em folha de pagamento do pessoal militar, não se tratando, portanto, de recursos públicos, sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, e, por via de consequência, baixar a responsabilidade dos Senhores Cel. PM





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


João Maria Sobral de Carvalho e do Cel. PM **Sérgio Henrique Zimmermann**, dando-lhes quitação;

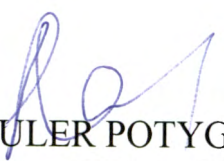
III – **Dar ciência deste Acórdão** à Polícia Militar do Estado de Rondônia e aos interessados;

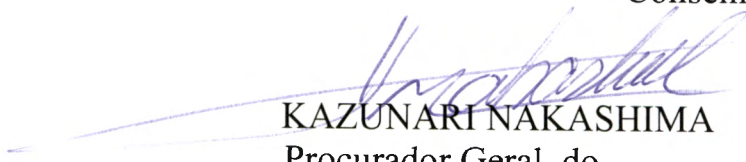
IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais,.

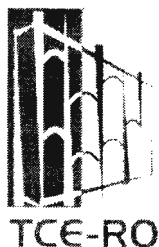
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

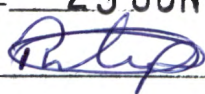

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 781 DE 25 JUN 2007
Servidor: 

PROCESSO Nº: 5939/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1600/94)
RECORRENTE: ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 116/05/2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 29/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 116/05/2ª CM, como tudo dos autos consta.

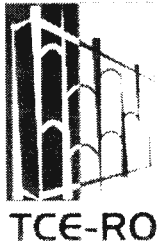
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, à Decisão nº. 116/05/2ª Câmara/TCE-RO para, quanto ao mérito, **conceder provimento**, ante o evidente cerceamento de defesa, tornando-a sem efeito, restituindo os autos ao Relator originário para que seja oportunizado o direito à defesa à recorrente e ao beneficiário da Reforma Militar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos ao Conselheiro Relator para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

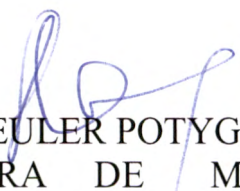
TCE-RO

HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.



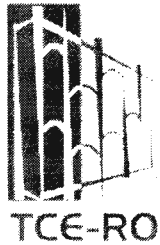
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



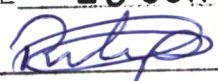
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 8 1 DE 25 JUN 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 3913/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3126/00)
RECORRENTE: ELEUZA OLÍVIA VILARINHO SOARES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME à DECISÃO Nº 157/06-2ª CM
REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

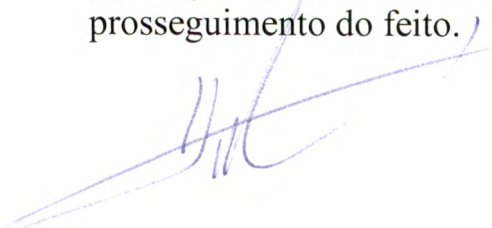
ACÓRDÃO Nº 30/2007 - PLENO

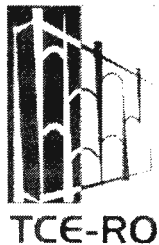
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Eleuza Olívia Vilarinho Soares à Decisão nº 157/06/2ª CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Eleuza Olívia Vilarinho Soares, à Decisão nº. 157/06/2ª Câmara/TCER para, quanto ao mérito, **conceder provimento**, ante o evidente cerceamento de defesa, tornando-a sem efeito, restituindo os autos ao Relator originário para que seja oportunizado o direito à defesa à recorrente e Administração Estadual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos ao Conselheiro Relator para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

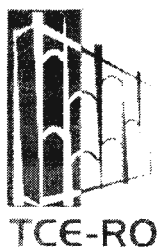
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 8 1 DE 25 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2876/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3542/99 - APENSOS NºS. 2559/98, 2960/98, 2961/98, 3536/98, 4206/98, 4207/98, 4911/98, 4912/98, 4022/98, 3317/98, 2958/98, 0200/99, 0238/99, 0199/99 e 2904/99)

RECORRENTE: ALLAN ANTÔNIO GURGEL DO AMARAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 49/2005-2ª CÂMARA

REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

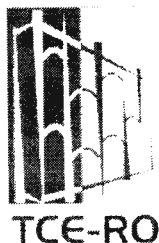
ACÓRDÃO Nº 32/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 49/2005-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Allan Antônio Gurgel do Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Allan Antônio Gurgel do Amaral, por ser tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento, determinando a nulidade** do Acórdão nº 49/2005-2ª Câmara, em relação ao Recorrente, Senhor Allan Antônio Gurgel do Amaral e, por via de consequência, de todos os atos praticados a partir da folha 222, no Processo nº 3542/1999, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, em virtude de não terem sido esgotados os meios necessários para citá-lo pessoalmente, na forma do art. 22, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para expedição dos Mandados de Audiência, para que o recorrente possa apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas nos itens “33” e “38” do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


relatório do Corpo Técnico, acostado às fls. 173/192 do Processo nº 3542/99, em cumprimento aos Despachos de Definição de Responsabilidade de fls. 196/197;


III - Dar ciência deste Acórdão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 794 DE 12 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1246/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1219/02 - APENSOS NºS 558, 1345, 1963, 2575, 2802, 3614, 4177, 4499, 1295, 3205/01; 377, 172/02; 1363/05)
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 87/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 33/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à Decisão nº 87/05-Pleno, interposto pelo Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, por estarem presentes os requisitos dos artigos 31, III, e 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 1º da Resolução Administrativa nº 007/99/TCER **para, quanto ao mérito, provê-lo, na íntegra**, modificando o Acórdão nº 87/2004, que passa a ter a seguinte redação:

II – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

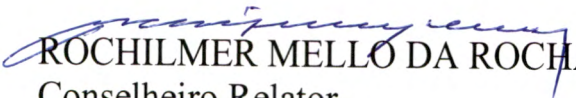
III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental que adote providências necessárias com vistas a se evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos, sob pena das contas do exercício futuro serem julgadas irregulares, e aplicação de multa;


IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao Órgão de origem e ao interessado;


V – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

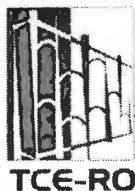
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0859 16 OUT 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1839/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004
(CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL - DECISÃO Nº 91/2006)
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
MARCONI DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 34/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária – Exercício de 2004 (convertido em Tomada de Contas Especial), na Prefeitura do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Hélio Dias de Souza**, ex-Prefeito do Município de Castanheiras e **Marconi da Silva**, ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares e a prática de Ato de Gestão antieconômico, causador de dano ao Erário Municipal, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

II - **Considerar ilegal e impugnar** a despesa realizada sem a devida e regular liquidação, no montante de R\$1.514,81 (um mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), por meio dos processos



administrativos nº 026/04, 052/04 e 204/04, em descumprimento aos artigos 62 e 63, § 1º, incisos I e III e § 2º da Lei Federal 4320/64, **imputando o débito ao Senhor Hélio Dias de Souza**, ex-Prefeito do Município de Castanheiras, **solidariamente, com o senhor Marconi da Silva**, ex-Secretário Municipal de Educação, que deverão restituí-lo aos cofres do Município, devidamente corrigido na forma da Lei;

III - **Considerar irregular** a aplicação da despesa referente aos processos administrativos nºs 040/04, 102/04, 178/04 (serviço de confecção e distribuição do livro “O destino quis assim”, aquisição de camisetas para divulgação do campeonato de pesca do rio Muqui e aquisição de uniformes para o campeonato estadual de máster), no montante de R\$3.733,02 (três mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos), sem que tais despesas tivessem previsão orçamentária específica, descumprindo desta forma o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 167 e 37 da Constituição Federal;

IV - **Considerar irregular** a aplicação da despesa, sem o prévio empenho, para o custeio de diárias (processos administrativos nºs 001/04, 002/04, 014/04, 015/04, 031/04, 036/04, 041/04, 042/04, 052/04 e 053/04), descumprindo desta forma o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37 “caput” da Constituição Federal;

V - **Responsabilizar** o senhor **Hélio Dias de Souza**, ex-Prefeito do Município de Castanheiras, pelas falhas e irregularidades detectadas no sistema de contabilidade e/ou controles auxiliares e sistema de Controle Interno da Prefeitura do Município de Castanheiras, tudo conforme descrito nos item 03 alíneas “a” a “h”, 04 alíneas “a” a “v” do Relatório Técnico às fls. 3606/3611;

VI - **Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Hélio Dias de Souza**, ex-Prefeito do Município de Castanheiras e, **em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Marconi da Silva**, ex-Secretário Municipal de Educação de Castanheiras, pela prática de Atos de Gestão ilegais e ilegítimos, causadores de danos ao Erário e por descumprimento à norma legal de natureza Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional, na forma do artigo 55, I



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e II, da Lei Complementar n° 154/96, fixando o **prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os responsáveis recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas aplicadas neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97;

VII - **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os responsáveis recolham à Conta única do Tesouro do Município o débito imputado no item II, acrescido dos juros legais, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII - **Autorizar** desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, que informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, das medidas implementadas para a efetivação da cobrança integral dos tributos municipais e dos valores inscritos em Dívida Ativa relativamente aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como as medidas adotadas para instituir a cobrança para o custeio de iluminação pública, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 55, incisos IV e VII ambos da Lei Complementar Estadual n° 154/96 (item 07 do Relatório Técnico às fls. 3604);

X - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao final da quitação dos débitos parcelados das despesas com diárias concedidas aos senhores Marcone da Silva, Enéas Paizante e José Cleber, a documentação e os comprovantes de depósito em favor do Município de Castanheiras;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

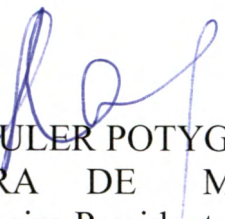
XI - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, quais medidas foram implementadas, visando à correção e a prevenção das falhas narradas no item 03 alíneas “a” a “h”; item 04 alíneas “a” a “v” do Relatório Técnico às fls. 3606/3611, comunicando que a permanência das falhas e irregularidades terá reflexo na apreciação das Contas anuais, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

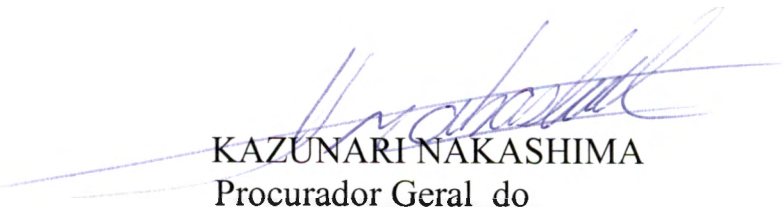
XII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0864 23 OUT 2007 ESTADO
Servidor

PROCESSO Nº: 3916/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1238/03;
APENSOS NºS 4596, 3258, 4597, 586, 2824, 345, 4566,
4190, 3103, 2450, 1414, 834, 344, 343, 2575, 578, 579,
2731, 1889/03)
RECORRENTE: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 03/04-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 35/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 03/04-Pleno, interposto pelo Senhor Robson José Melo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo a multa imposta ao recorrente, excluindo-se em consequência os itens II e III do Acórdão nº 03/2004-Pleno, dos autos nº 1238/2003;

II - Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 03/04-Pleno, dos autos nº 1238/03, cientificando o interessado do inteiro teor deste Acórdão;

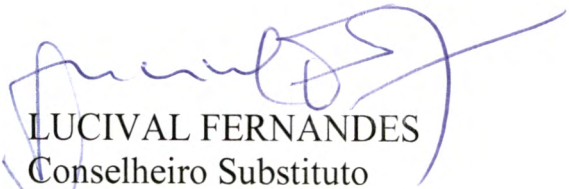
III -- Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais.



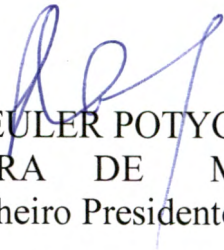
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

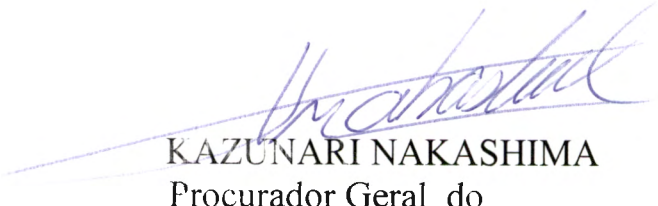
Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0788 DE 04 JUL 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0999/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1333/97 – APENSOS NºS 398, 640, 707, 835, 851, 1022/00)
RECORRENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES
CPF: 039.329.152-91
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 199/99-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 36/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 199/99-Pleno, interposto pelo Senhor Fernando Deseyvan Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer dos Embargos Declaratórios**, por serem próprios e tempestivos, **mas julgá-los prejudicados**, face à perda de objeto, decorrente da nulidade do Acórdão nº 199/99, por inobservância do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa;

II - **Declarar a nulidade do Acórdão nº 199/99** de ofício, em relação aos itens II a XVI, ante o conhecimento de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa;

III – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com vistas à definição de responsabilidade e à conseqüente citação dos envolvidos;

IV - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

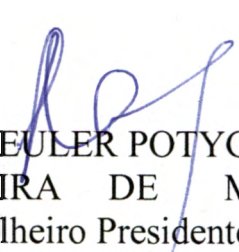
V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões o desentranhamento e devolução às partes dos Recursos de Reconsideração e de Revisão apensados aos autos, face a perda de objeto dos mesmos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

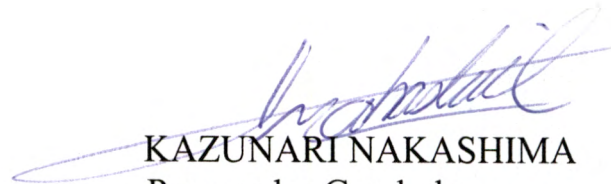
Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.



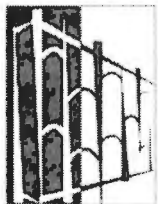
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ON 7 8 1 DE 25 JUN, 2007

Servidor 

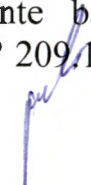
PROCESSO Nº: 2049/2000
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: HENRY ANTONY RODRIGUES
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.5 A 31.12.94
CPF Nº 209.191.316-20
PAULO RICARDO XISTO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 5.1 A 30.4.95
CPF Nº 320.932.689-49
GILBERTO MOURA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 5.5 A 31.12.95
CPF Nº 523.915.239-04
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.5.96 A 7.4.2000
CPF Nº 856.098.118-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

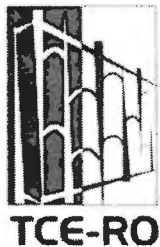
ACÓRDÃO Nº 37/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO por maioria de votos, em:

I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, referente ao contrato assinado com a Empresa Pirâmide Conservação e Limpeza Ltda., abrangendo os exercícios de 1994 a 2000, com conseqüente baixa de responsabilidade dos Senhores Henry Antony Rodrigues, CPF nº 209.191.316-





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

20 – Diretor Presidente, no período de 1º.5 a 31.12.94, Senhor Paulo Ricardo Xisto – Diretor Presidente, CPF nº 320.932.689-49, no período de 5.1 a 30.4.95, Gilberto Moura – Diretor Presidente, CPF nº 523.915.239-04, no período de 5.5 a 31.12.95 e Maurício Calixto da Cruz – Diretor Presidente, CPF nº 856.098.118-72, no período de 1º.5.96 a 7.4.2000, na forma do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte;

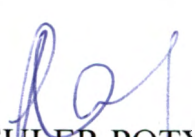
II – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;


III – **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos regimentais pela Secretaria Geral das Sessões, desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADA EM 17 AGO 2007
0820
Servidor

PROCESSO Nº: 2698/02 (APENSOS NºS 3052/00; 0643, 1400, 3424, 3719, 1547, 2014, 2385, 2933, 3019, 3226, 3423, 3404, 3753, 4041, 4511, 4658, 4659 E 4589/01; 0301, 0485, 0535 E 0521/02; 1695 E 4831/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

REFERÊNCIA: DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 73/02-PLENO

RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
EX-PREFEITO
CPF Nº 575.344.467-91
MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
PREFEITO
CPF Nº 006.188.758-75

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 38/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referentes ao exercício de 2001 do Município de Governador Jorge Teixeira - Descumprimento do Acórdão nº 73-02-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Multar individualmente** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores **Vandelino Sebastião Simon Filho e Manoel de Andrade Venceslau**, já devidamente qualificados nos autos, pelo descumprimento da Decisão prolatada nos itens II e III do Acórdão nº 073/02-Pleno, na forma e nos termos do inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, **determinando o prazo de 15 (quinze) dias a contar**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, na forma do inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 e comprovem os recolhimentos junto a esta Corte;


II – **Determinar** que transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas no item I, seja iniciada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

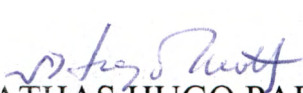
III – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;


IV – **Sobrestar os autos** no Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para acompanhamento do feito, depois de cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO Nº 0788 04 JUL 2007 ESTADO
Servidor

PROCESSO Nº: 4598/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 39/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da Denúncia** formulada pelo Senhor José de Almeida Júnior, por preencher os requisitos e as formalidades prescritos nos artigos 50, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 80, “caput”, do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, em face de os Atos inquinados como ilegais estarem amparados pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 40/90, artigo 10, VII (Secretários Especiais), combinado com o artigo 54, ambos da Lei Complementar nº nº 42/91 e inciso I, do artigo 39 da Constituição Estadual;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

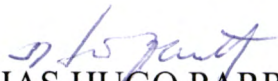


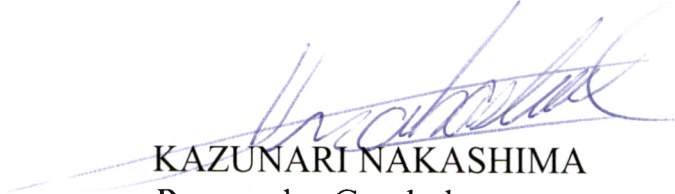
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 17/03/2007
Nº 40/2007-PLENO
Servidor

PROCESSO Nº: 4007/03
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CUJUBIM E O DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 40/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 40/02/GJ/DEVOP/RO, celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas e o Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar iliquidável** a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia, no Município de Cujubim, referente ao Convênio nº. 40/02, pela impossibilidade do julgamento do mérito, nos termos e na forma do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;


III – **Determinar o trancamento** da presente Tomada de Contas Especial e o conseqüente arquivamento do processo, tudo na forma do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96.



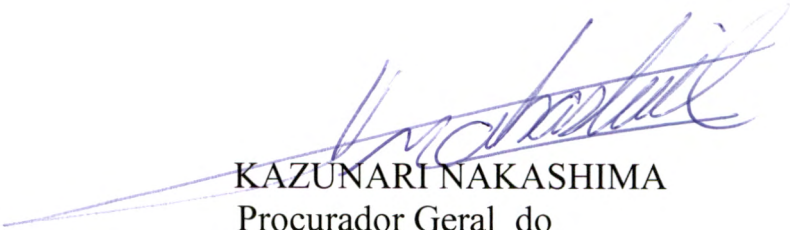
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

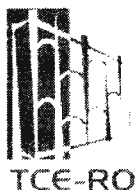
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0788 04 JUL 2007
ESTADO
Servidor 

PROCESSO Nº: 1636/92
INTERESSADA: CLEUSA GOMES YAMASHITA (REPRESENTANTE DA MENOR MARINA YAMASHITA SILVA)
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 258/97-PLENO
CPF. 284.562.899-49
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA



ACÓRDÃO Nº 41/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Estadual da menor Marina Yamashita Silva, representada pela Senhora Cleusa Gomes Yamashita – Cumprimento da Decisão nº 258/97-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal temporária a menor **Marina Yamashita Silva**, beneficiária legal do Senhor Hugo Roberto Silva, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do Título de Pensão nº 85/PROGER/IPERON/93, publicado no DOE nº 2.945/94, com fundamento na Lei nº 135/86, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Tornar sem efeito** o Acórdão nº 52/00-Pleno, devido o cumprimento tempestivo da Decisão nº 258/97-Pleno, com conseqüente baixa de responsabilidade do Senhor **Francisco das Chagas Guedes**;





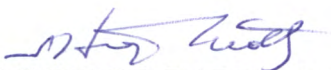
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Órgão
concessor do benefício;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites
legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 04/07/07 ESTADO
Servidor

PROCESSO Nº: 1351/94
INTERESSADO: SÉRGIO STRIESKI - (REPRESENTANTE DOS MENORES JORGE STRIESKI E CLARICE KRASMIEVICZ)
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 260/97-PLENO
CPF. 325.991.022-00
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 42/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Estadual dos menores Jorge Strieski e Clarice Krasmievicz, representados pelo Senhor Sérgio Strieski – Cumprimento da Decisão nº 260/97-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal temporária aos menores Jorge Strieski e Clarice Krasmievicz, beneficiários legais da Senhora Edite Strieski, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do Título de Pensão nº 30/PROGER/IPERON/94, publicado no DOE nº 2.955/94, com fundamento na Lei nº 135/86, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Tornar sem efeito o Acórdão nº 50/00-Pleno**, devido o cumprimento tempestivo da Decisão nº 260/97-Pleno, **com**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conseqüente baixa de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes;


III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Órgão concessor do benefício;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0842 19 SET 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1352/94
INTERESSADA: MARIA HORTÊNCIA GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 127/98-PLENO
CPF. 115.587.412-91
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

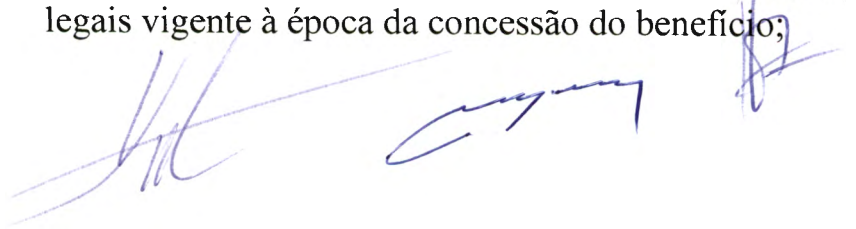
ACÓRDÃO Nº 43/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Estadual da Senhora Maria Hortência Gonçalves, beneficiária do Senhor Antônio Soares de Souza – Cumprimento da Decisão nº 127/98-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento deste Acórdão**, as seguintes medidas:

a) retifique a fundamentação legal do Título de Pensão nº 26/PROGER/IPERON/94 para artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 135/86 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, em obediência às normas legais vigente à época da concessão do benefício;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

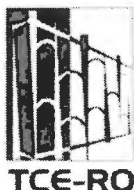
b) adequa a Pensão Mensal ao que determina o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, procedendo a revisão prevista no § 4º do mesmo artigo, pagando-se, ao final, as seguintes parcelas às beneficiárias: Vencimento Base, Gratificação de Permanência e Assiduidade, Gratificação de Entrância e Gratificação Padrão, nos termos da Lei Complementar nº 92/93, alterada pelas Leis Complementares de nºs 280/03 e 285/03.

c) encaminhe a este Tribunal de Contas o Ato concessório retificador e sua publicação na imprensa oficial, assim como Planilha de Pensão atualizada e a correspondente ficha financeira, como prova do efetivo cumprimento deste Acórdão, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96.

II – Aplicar multa de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), individualmente, aos Senhores Francisco das Chagas Guedes, em face do descumprimento do contido no Ofício nº 1.446/SS/98 e Vander Carlos Araújo Machado, em face do descumprimento do contido nos Ofícios de nº 027 e 045/GCJHPM-00, com fulcro no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento das determinações e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da




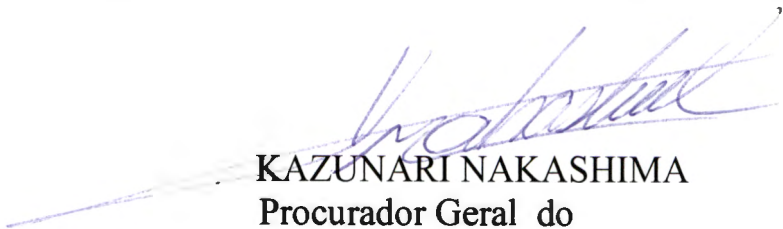
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0788 04 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2224/97 (APENSOS NºS 3378, 3849, 3430, 3429, 2789, 2788, 2787, 1386, 1808, 2313, 2315, 2790 E 2314/96; 0196, 0510, 0794, 0792 E 5270/97; 1203/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VÁLTER GUILHERME BECKER
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 44/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1996, do Município de Urupá – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação do Débito** aplicado no item I, dos Acórdãos nºs 420/97 e 12/1999, ao **Senhor Válter Guilherme Becker**, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.




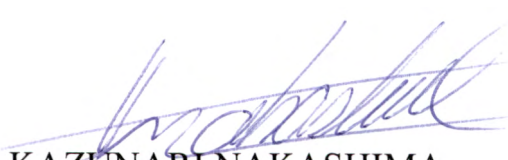
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 788 DE 04 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0665/92 (APENSO Nº 2961/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: PASCOAL DE AGUIAR GOMES
CPF: 080.111.412-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 45/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1991, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação de Débito ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Vilhena, da importância consignada no item III do Acórdão nº 83/95, retificada no item I, do Acórdão nº 136/96, no termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



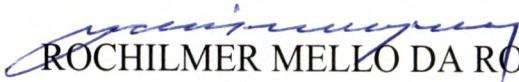
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

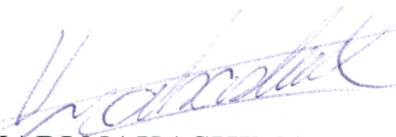
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.



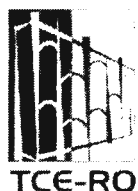
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0864 23 OUT 2007

Servidor

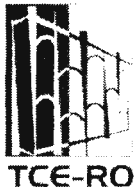
PROCESSO Nº: 3341/02
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PERÍODO DE 1º.01 A 31.07.2002
RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DIRETOR PRESIDENTE
WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR TÉCNICO E DE NEGÓCIOS
ARMANDO NOGUEIRA LEITE
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 46/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Permínio de Castro da Costa Neto – CPF nº 270.296.386-20, Diretor Presidente, no período de 1º. 1º. a 31.7.2002, Senhor Wilson Pereira Lopes - CPF nº 759.042.257-68 - Diretor Técnico e de Negócios, no período de 1º.1 a 31.7.2002, e Armando Nogueira Leite - CPF nº 115.262.702-34, Diretor Administrativo, no período de 1º.1 a 31.7.2002, na forma do artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar nº. 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Multar, individualmente, os Senhores Permínio de Castro da Costa Neto, Wilson Pereira Lopes e Armando Nogueira Leite, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, pelo descontrole dos registros contábeis e descumprimentos as normas legais e regulamentares de caráter formal, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para que comprove o recolhimento junto a esta Corte de Contas;

III – Determinar que os atuais Administradores da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia S.A., adotem as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das falhas detectadas e relatadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à Companhia de Água e Esgotos de Rondônia S.A. e aos interessados;

V - Iniciar a cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado este Acórdão e não procedido os recolhimentos das multas consignadas, na forma prevista no item II;

VI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

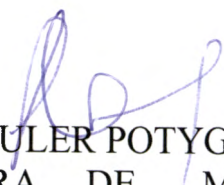


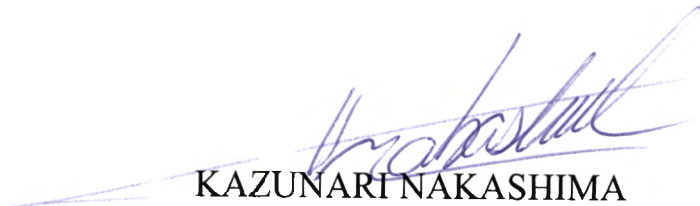
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 796 DE 16 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0283/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DA SILVA SOUZA
ADMINISTRADOR DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA
HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 47/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de servidor sem concurso público no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar procedente** a Denúncia de contratação ilegal do Senhor Celso Expedito Espanhol, sem concurso público, pela Administração de Primavera de Rondônia, ocorrida em 03.03.1996 que perdurou-se até 01.01.1998, sob as responsabilidades dos Senhores Antônio da Silva Souza, Administrador à época dos fatos e Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, posto sua posse ter-se dado em 1º.01.1997, em plena vigência da contratação ilegal, por descumprirem o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; entretanto, inaplica-se penalização posto que a contratação realizada pelo Senhor Antônio da Silva Souza, Administrador do Município, é da época em que o Município ainda não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

havia sido instalado e já na primeira gestão de instalação do Município foi realizado concurso público, restando sanada a irregularidade apontada;

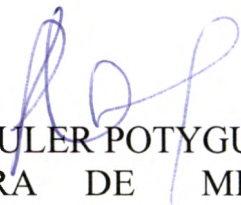
II - **Comunicar** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;


III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0822 21 AGO/2007
Sessão

PROCESSO Nº: 2815/92
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIAS: QUITAÇÃO DE DÉBITO
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTES: ESMERALDO BATISTA RIBEIRO
JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 48/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Quitação de Débito e Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor do Senhor Esmeraldo Batista Ribeiro, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 423/98 (fls. 1325/1330), devendo ser expedido o respectivo Termo, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Autorizar**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa imputada ao Senhor José Iracy Macário Barros pelo Acórdão nº 423-98-Pleno, no importe de 1.000 UFIR's, em 10 (dez) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado e as demais parcelas (trinta) dias após o vencimento da primeira, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Conta FDI-TC, nos termos dos artigos 30, 31, III e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3, III da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, ficando autorizado, desde já, o início e/ou prosseguimento da execução fiscal do título;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhar o cumprimento das cominações pendentes de adimplemento pelos demais responsabilizados.

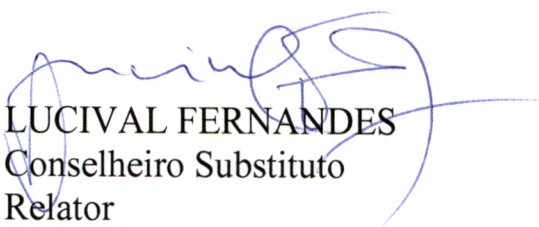
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0796 DE 16 JUL, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4024/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: LUIZ ORMÍDIO DA SILVA
EX-DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL E ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO CLODOALDO NUNES
DE ALMEIDA
CPF Nº 106.413.512-91
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 203.768.794-53
AILTON JAIRO DE ARAÚJO CAVALCANTE
EX-GERENTE DA GAF/SEDUC
CPF Nº 274.542.584-68
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 49/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial promovida pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial nº 025/2003;

II - **Conceder** quitação aos Senhores Luiz Ormídio da Silva, Jucelis Freitas de Souza e Ailton Jairo de Araújo Cavalcante, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

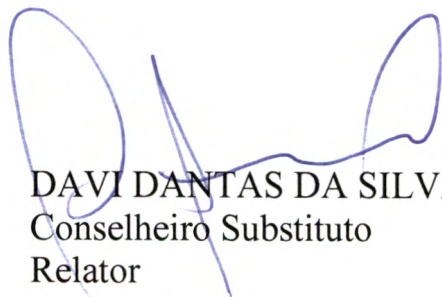
III - **Determinar** ao atual Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Clodoaldo Nunes de Almeida que adote medidas para evitar a reincidência das faltas cometidas, quais sejam, não prestação de contas do adiantamento no prazo regulamentar e realização de despesa sem prévio empenho, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96

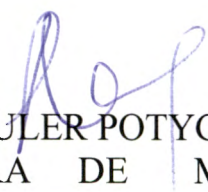
IV - **Enviar** à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Clodoaldo Nunes de Almeida e a Secretaria de Estado da Educação cópias do relatório, voto e Acórdão dos autos, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para conhecimento e providências;

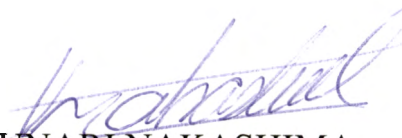
V - **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0808, 01 AGO 2007,
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3989/2005
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/05
RESPONSÁVEIS: MARIA DO SOCORRO VILARINS CORREIA
REPRESENTANTE DE ENSINO/SEDUC EM ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 50/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 002/05, realizada na Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial nº 002/2005, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, referente à prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido à servidora Maria do Socorro Vilarins Correia, por meio da Portaria nº 124/GAF/SEDUC, em 22.8.2001, objetivando cobrir despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes, no exercício de 2001, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, **dando quitação à responsável** nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que promova as medidas necessárias no sentido de implantar sistema de controle de combustível, com a utilização de requisições que retratem um planejamento adequado e controle fiel de combustível para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

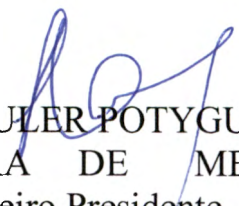
III – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

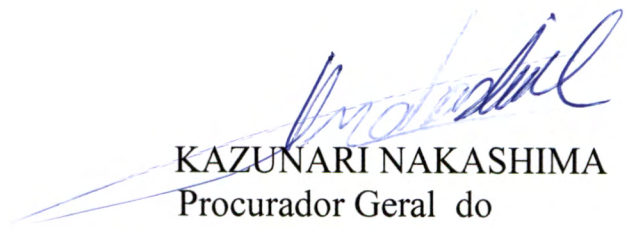
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 808 01 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2182/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3061/00)
RECORRENTE: DJALMA JOSÉ ARANTES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 71/04-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 51/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 71/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Djalma José Arantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Djalma José Arantes, Ex-Diretor Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ji-Paraná, ao Acórdão n.º 071/2004-1ª Câmara, por atender às prescrições dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Dar provimento integral** ao Recurso interposto, em razão das provas produzidas terem elidido as irregularidades apontadas, **anulando-se in totum** o Acórdão 071/2004-1ª Câmara;

III – **Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Djalma José Arantes, na qualidade de ex-Diretor Presidente do referido Fundo, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação ao responsável**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES


IV – **Comunicar** ao interessado o teor deste Acórdão;


V – **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 808 DE 01 AGO, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1282/96 (APENSOS NºS 1418/95, 1419/95, 1420/95, 2139/95, 2140/95, 2563/95, 2922/95, 2141/95, 515/96, 516/96, 517/96, 583/96, 852/00, 948/00 E 1380/05)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ADALBERTO GALDINO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 52/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1995 da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar a quitação do débito** do Senhor Adalberto Galdino de Oliveira, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, em decorrência do recolhimento de seu débito consignado no item VII, do v. Acórdão nº. 143/99;

deste Acórdão;

II – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES


III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0864 23 OUT, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1553/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1149/99 – APENSOS NºS 3087/05, 1205/06, 1405/98, 1684/98, 1798/98, 3064/98, 3294/98, 3658/98, 4142/98, 4549/98, 1590/98, 2953/98, 3310/98, 5024/98, 0182/98, 1433/98, 1443/98, 1434/98, 1435/98, 1436/98, 1437/98, 1438/98, 1440/98, 1441/98, 1442/98, 1445/98, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 3835, 4183, 1702, 3310, 3227, 1589, 4313, 4314, 4315, 4316, 319, 4320, 4321, 0240/99, 0241/99, 0242/99, 0243/99, 0244/99, 245/99, 0246/99, 0247/99, 0248/99, 0249/99, 0251/99, 0254/99, 0255/99, 0258/99, 0260/99, 0265/99, 0267/99, 0268/99, 269/99, 0270/99, 0271/99, 0273/99, 0274/99, 0275/99, 0276/99, 0277/99, 0278/99, 0279/99, 0280/99, 0282/99, 0283/99, 0284/99, 0285/99, 0294/99, 0295/99, 0296/99, 0297/99, 0298/99, 0301/99, 0302/99, 2475, 3774, 1703, 2792, 0312, 0313/99, 0316/99, 0317/99, 0318/99, 0320/99, 0321/99, 0322/99, 0323/99, 0324/99, 0325/99, 0326/99, 0327/99, 0328/99, 0331/99, 0332/99, 0340/99, 0341/99, 0374/99, 0375/99, 0818/99, 4024, 4025, 4026, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071, 4072, 4073, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4048, 4049, 4050, 4051, 4052, 4062, 4063, 4064 E 4065/98, 0303/99, 0304/99, 0305/99, 0306/99, 0307/99, 4877/98, 4878/98, 0308/99, 0310/99, 0311/99, 4075/98, 4076/98, 4077/98, 4078/98, 4079/98, 4081/98, 4082/98, 4083/98, 4875/98, 4876/98, 4318/98, 4337/98, 0821/99, 0823/99, 0824/99, 0825/99, 1335/99, 1411/99, 1415/99, 1416/99, 1755/98, 4322/98, 4323/98, 4324/98, 4325/98, 4326/98, 4335/98, 4336/98, 4339/98, 5019/98, 4864/98, 0452/98, 0453/98, 0454/98, 0455/98, 0450/98, 0451/98, 448/98, 0449/99, 0447/98, 0446/98, 4317/98, 4867/98, 4868/98, 4870/98, 4871/98, 4873/98, 4874/98, 4411/98, 4012/98, 4013/98, 4018/98, 4023/98, 4778/98, 4879/98, 4880/98,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0864 23 OUT/2007
Servidor

4881/98, 4883/98, 4884/98, 4885/98, 4886/98, 4887/98,
4889/98, 4890/98, 4892/98, 0705/98, 4328/98, 4329/98,
4333/98, 4334/98, 1590/98, 4182/98, 3834/98, 0445/98,
0457/98, 0801/99, 0252/99, 4027/98, 4032/98,
4034/98, 4035/98, 4036/98, 4037/98, 4038/98, 4040/98,
4041/98, 0819/99, 0820/99, 0456/98, 1637/98, 1645/98,
4183/98, 4191/98, 0299/99, 0309/99, 2202/00, 2203/00,
2204/00, 2205/00, 2206/00 E 2207/00)

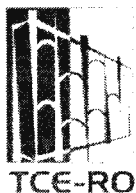
RECORRENTE: HENRY CARLOS BOERO COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 30/05-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 53/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 30/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** por preencher os requisitos de admissibilidade para, **no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o item II do Acórdão nº 30/2005-1ª Câmara**, proferido em sessão plenária de 5 de abril de 2005, cujo valor deve ser de R\$933,60 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), face à ausência de comprovação da regularidade da despesa no montante retro, alcançando o Ordenador de Despesa à época, Senhor Luiz Carlos Valadares, em razão do efeito extensivo do recurso, ante a responsabilidade solidária deste, contida no item II do Acórdão combatido, objeto do presente recurso;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

II – **Determinar** ao Senhor Henry Carlos Boero Costa, **solidariamente**, com o Senhor e Luiz Carlos Valadares que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado** procedam o recolhimento do débito consignado no item I, devidamente atualizado, aos cofres do Estado;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento do débito, na forma prevista no item II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

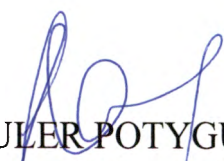
IV - **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

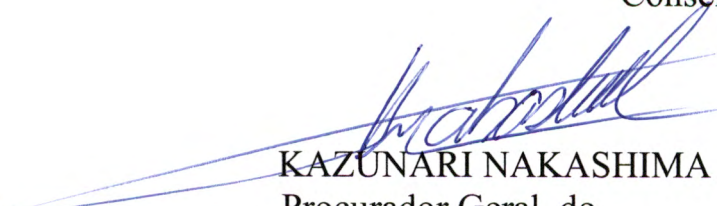
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0830 31 AGO/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2640/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2431/00)
RECORRENTE: RENI AGOSTINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 08/02-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 54/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 08/02-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Reni Agostini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Reni Agostini, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, quanto ao mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, com o fim de suprimir os itens I e II do Acórdão nº 08/2002-1ª Câmara, de 05.03.2002, mantendo-se inalterados os demais itens;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

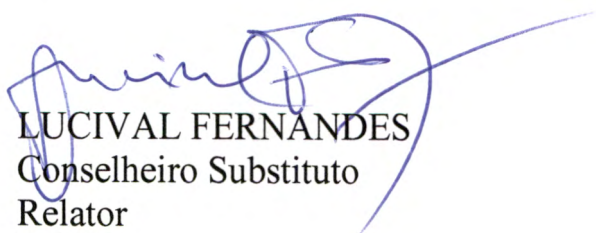
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES



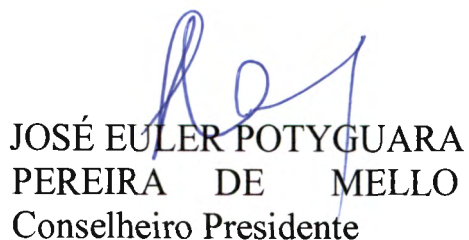
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

(Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

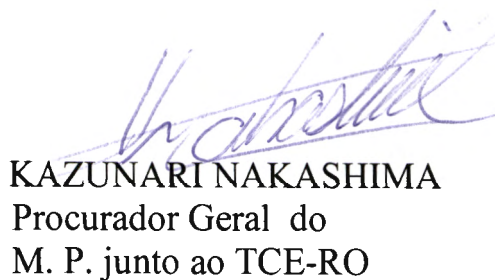
Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0808 01 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1060/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – IMPROPRIEDADE OCORRIDA NO
EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº
002/04/CPL/MS
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 55 /2007 - PLENO

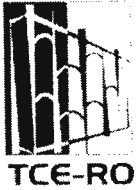
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Improriedade ocorrida no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 002/04/CPL/MS, do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** por preencher os requisitos e formalidades prescritos nos artigos 1º, inciso XV, 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 79, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte, porém, deixando de analisar o mérito, devido a perda do objeto, face o cancelamento do edital pela Administração Municipal de Urupá;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0808 01 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3193/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – IMPROPRIEDADE OCORRIDA NO
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 088/2004
RESPONSÁVEIS: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

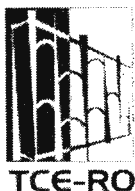
ACÓRDÃO Nº 56/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Improbidade ocorrida no Edital de Licitação Pregão nº 088/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos e formalidades prescritas nos artigos 1º, inciso XV, 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 79, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, considerá-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

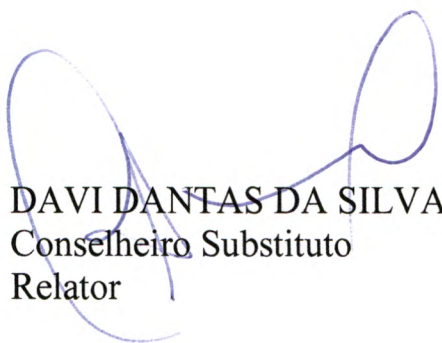


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES


III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites Regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
08431 20 SET 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1148/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2542/00 - APENSOS NºS 2542/00, 1255/00, 2383/02, 0175/00, 1230/00, 1285/99, 1356/99, 1633/99, 1726/99, 1795/99, 2235/99, 2766/99, 3497/99, 3977/99, 4225/99 E 4574/99)

RECORRENTE: HEITOR TINTI BATISTA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO VILHENA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 12/01-PLENO E À DECISÃO Nº 130/02-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 57/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 12/01-Pleno e à Decisão nº 130/02-Pleno, interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista, ex-Prefeito do Município de Vilhena, ao Acórdão nº 012/01-Pleno e à Decisão nº 130/02-Pleno, por se revestir das formalidades legais previstas no artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão suprimindo-se do Acórdão atacado o item I, letras “a”, “b” e “c”; no item III, o inciso III do artigo 55 e a expressão “bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I” e o item V, todos referentes à imputação de débitos ao recorrente, permanecendo inalterados e renumerando-se os demais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

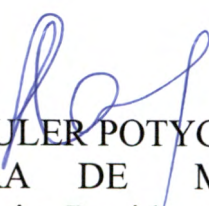
III – Dar conhecimento ao interessado do teor deste Acórdão;


IV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0816 de 13 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4827/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “PROJESTÃO”
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 58/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades quando da execução do programa “Projestão”, pela Secretaria de Estado da Educação, apresentada pela Promotoria de Justiça de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Cacoal, contra possíveis atos irregulares praticados pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, quando da execução do Programa de Capacitação à Distância para Gestores Escolares – “Progestão”, por atender os pressupostos de admissibilidade, mas, **quanto ao mérito julgá-la improcedente;**

deste Acórdão;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

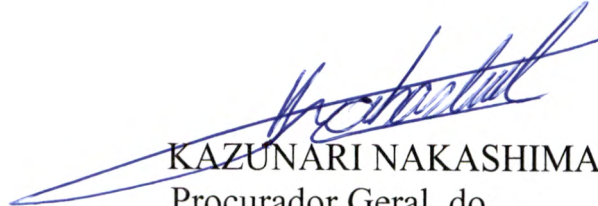
III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2897/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1881/03)
RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 43/05-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 59/2007 - PLENO

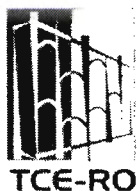
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 43/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo recorrente, em razão de irregularidade na citação, para que retorne o processo ao *status quo ante*, podendo assim o recorrente, exercer o direito de defesa, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

II - **Conceder** ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para, querendo, interpor Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 43/2005/TCER/1ª Câmara;

III - **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;



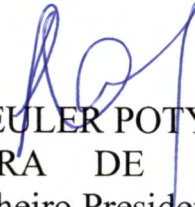
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

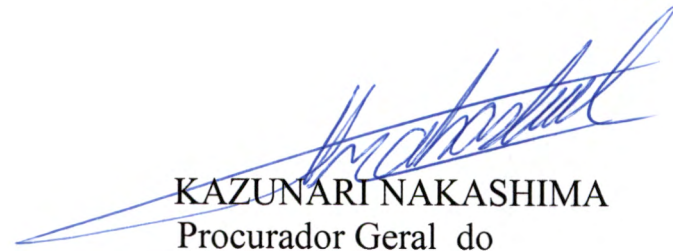
IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0816 DE 13 AGO 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1136/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1346/97 – APENSOS NºS 3408, 3409, 3341, 3344 E 3346/99; 0053 E 0119/01; 1136/03)
RECORRENTE: LIDUÍNO CUNHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 075/99-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 60/2007 - PLENO

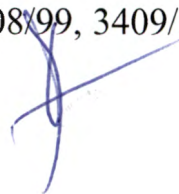
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 075/99-Pleno, interposto pelo Senhor Liduíno Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Negar eficácia** ao Acórdão nº 75/99-Pleno, anteriormente referidas, baixando-se a responsabilidade de todos os responsabilizados;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, e bem assim os de nº. 1346/97, juntamente com todos os demais a ele apensos (Processos nºs 3408/99, 3409/99, 3341/99, 3344/99, 3346/99, 53/01 e 119/01).







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

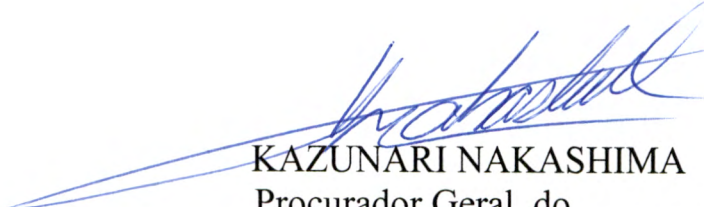
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0816, 13 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1310/96 (APENSOS NºS 0131/96, 2244/98, 2285/98, 0249/96, 1421/95, 0446/96, 0445/96, 0450/96, 0447/96, 0448/96, 0449/96, 0451/96, 0452/96, 1423/95, 1422/95 E 0444/96)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: DARCI JOSÉ KISCHENER
CPF: 026.875.269-91

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA


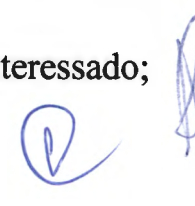
ACÓRDÃO Nº 61/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995 da Companhia de Mineração de Rondônia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** ao Senhor Darci José Kischener, em decorrência do recolhimento à Companhia de Mineração de Rondônia, da importância consignada no item III do Acórdão nº 432/97, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

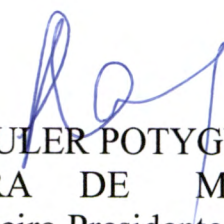
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação à Senhora Maria Eugênia de Oliveira Silva.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº 0816
13 AGO 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 1410/95 (APENSOS NºS 0681/94, 1408/94, 1409/94, 1876/94, 3576/98 E 2462/98)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JONES VILELA PEREIRA
CPF: 281.085.746-68
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1994 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** ao Senhor Jones Vilela Pereira, em decorrência do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item V do Acórdão nº 120/98, ratificada pelo item II do Acórdão nº 61/2006-PLENO, nos termos do artigo 26, da lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3277/2002 (APENSOS NºS 1463, 1464, 1465, 2169, 2728, 3412, 4622, 4623, 4624/01; 168, 1380, 1381, 1390, 3233/02)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 105/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais - Exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar *de ofício* a nulidade do conteúdo integral dos acórdãos nºs. 63/2007 (processo nº 3.277/2002) e 4/2009 (processo nº 3.957/2007), dados os vícios estampados no processo, os quais são de ordem pública, uma vez que preterem princípios processuais, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa;

II – Estender (expandir) os efeitos da precitada anulação a todos os litisconsortes necessários, Josemar Esteves de Souza, Clederson Viana Alves e Ana Júlia Martins, em razão da solidariedade havida entre eles;

III – Arquivar o feito no tocante a Geraldo Torres Maia, uma vez que este falecera, consoante certidão trazida a lume (folha 460), haja vista que, quanto a ele, em específico, inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do que preconiza o artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Aproveitar toda a instrução probatória, inclusive o despacho de definição de responsabilidade exarado, frise-se, após a decretação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

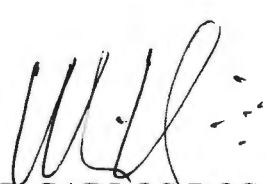
de nulidade havida quando da prolação do Acórdão nº 4/2009 (folha 441 e s.), uma vez que a sobredita anulação não tem o condão de propiciar a nulidade de tal despacho – nada se alterou;

V – Aproveitar as defesas engendradas por Josemar Esteves de Souza, Clederson Viana Alves e Ana Júlia Martins, porquanto todos *agora* exerceram de fato o contraditório, aduzindo razões no que atine aos fatos já definidos no despacho de definição de responsabilidade, aqui também aproveitado;

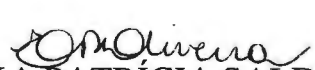
VI – Notificar, dada a responsabilidade solidária, Josemar Esteves de Souza, Clederson Alves e Ana Júlia Martins, a fim de que tão somente ratifiquem e/ou complementem as aludidas defesas, com o escopo de garantir a máxima efetividade à garantia processual fundamental do contraditório, uma vez que o alcance da nulidade decretada no Acórdão nº 4/2009 fora alargado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0816 DE 13 AGO 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0960/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CACOAL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 63/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na administração do Município de Cacoal, formulada pelo Senhor Valdo Medrado Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, em:

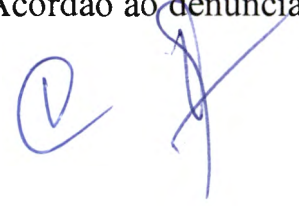
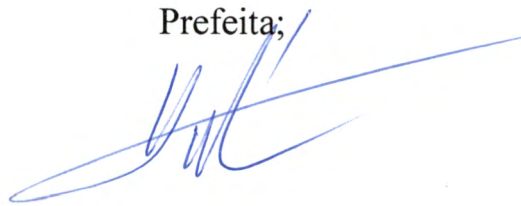
I – **Conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para:

a) No mérito, julgá-la improcedente, com relação aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.2, 5.1, 6.2, 6.3, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, e 8.6, tendo em vista, as assertivas da Comissão de Inspeção de que não houve irregularidades nos itens elencados pelo denunciante;

b) **Considerá-la prejudicada** quanto aos itens 3.2, 3.3, 4.1 e 6.1, uma vez que o Corpo Técnico, após verificação “in loco”, entendeu como prejudicada as referidas análises.

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e à

Prefeita;



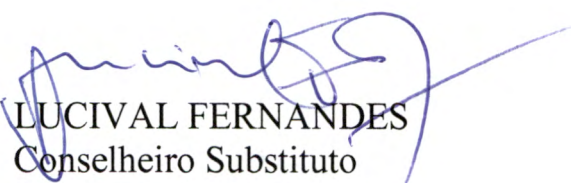


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

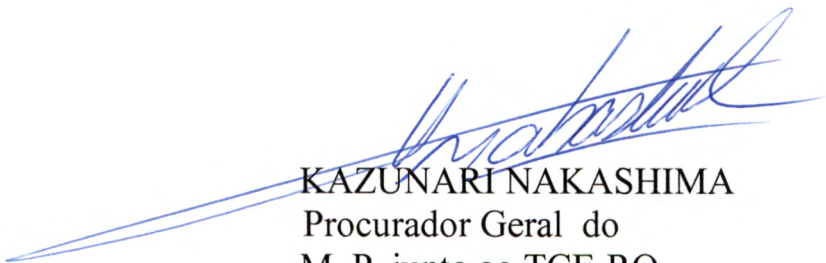
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0938 DA 19/FEV 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0805/01 (PROCESSO DE ORIGEM 1906/00)
RECORRENTE: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 002/00-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à Decisão nº 002/00-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Amauri dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Amauri dos Santos, por ser cabível e tempestivo e, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – Modificar a Decisão nº 02/00-1ª Câmara, nos itens I e II, considerando legal o edital de Tomada de Preços nº 003/00 do Município de Jaru e excluindo-o dos itens acima citados, que passará a ter a seguinte redação:

“I – Considerar irregular o edital de tomada de preços nºs 004/00 do Município de Machadinho do Oeste, por descumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Determinar, na forma do artigo 42, § 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96, a sustação dos atos concernentes ao Edital nº 004/00 do Município de Machadinho do Oeste, no prazo de 15 (quinze) dias, por suas flagrantes ilegalidades, sob pena de, não o fazendo, sofrer a sanção prevista no artigo 55, II, do mesmo diploma legal.”

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

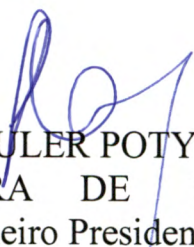
IV – **Arquivar** o feito, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2182/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE OMISSÃO NO DEVER DE CONSTRUIR A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BOM JESUS DOS NAVEGANTES
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 65/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre omissão no dever de construir a escola de ensino fundamental Bom Jesus dos Navegantes, oferecida pelo Senhor Milton Leles Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** formulada pelo Senhor Milton Lelles Pereira, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, porém, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista que a inspeção feita por este Tribunal no processo de construção da Escola de Ensino Fundamental Bom Jesus dos Navegantes não evidenciou qualquer prejuízo ao Erário;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar conhecimento** aos interessados sobre o inteiro teor deste Acórdão;

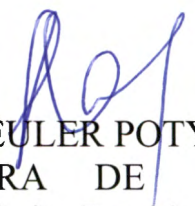
III – **Arquivar os autos**, após a conclusão dos trâmites regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

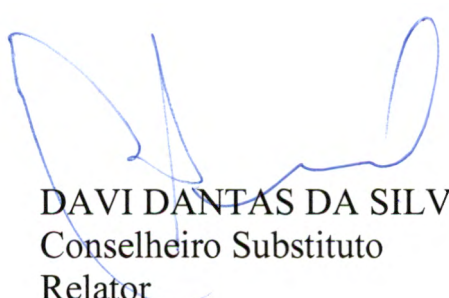
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



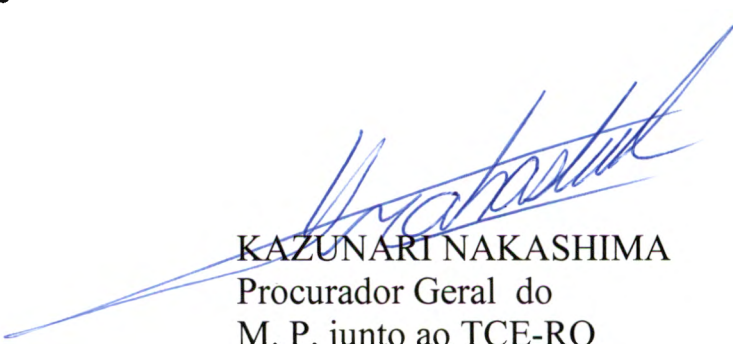
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180,
do Regimento Interno desta Corte



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0816 DE 13 AGO 2007
Servidor 40

PROCESSO Nº: 1214/07
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS KAZUNARI
NAKASHIMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 66/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Kazunari Nakashima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer da Denúncia**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade e, **quanto ao mérito declará-la improcedente**, ante a ausência de comprovação dos fatos denunciados;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;


III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



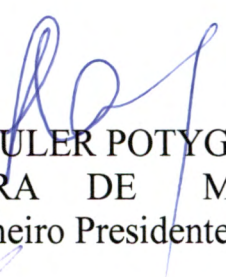
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

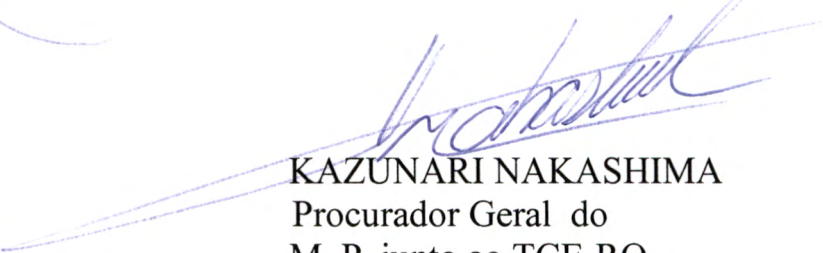
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº 0816 13 AGO 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 5611/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE
SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

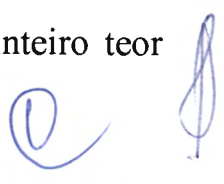
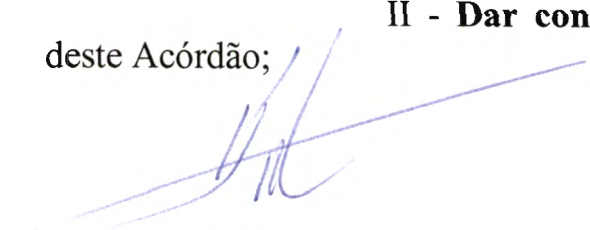
ACÓRDÃO Nº 67/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Seringueiras, apresentada pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação do Ministério da Educação e Cultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da Denúncia**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade e, **quanto ao mérito, declará-la improcedente**, ante a ausência de comprovação dos fatos denunciados;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;



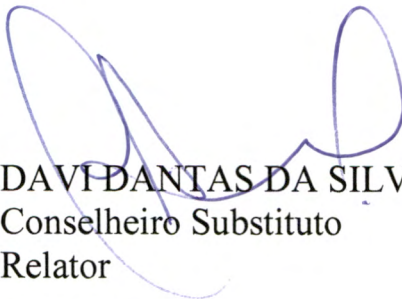


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

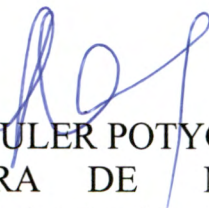
III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

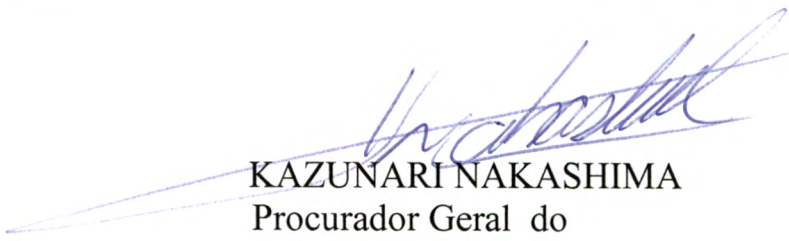
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



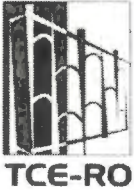
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0816**, 13 AGO, 2007
Servidor _____




PROCESSO Nº: 3718/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELO PODER LEGISLATIVO DE PIMENTA BUENO (REQUERIMENTO Nº. 302/02), SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

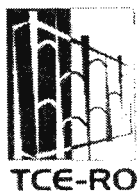
ACÓRDÃO Nº 68/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na concessão de adiantamentos por parte do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, oferecida pelo Poder Legislativo de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, **conhecer da Denúncia** oferecida pelo ex-Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, Senhor Luiz do Carmo de Jesus, sobre possíveis irregularidades relativas à concessão de adiantamentos a servidores daquele Executivo, sob o manto da Lei Municipal nº. 838/00, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 858/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Considerar prejudicada, quanto ao mérito**, tal Denúncia, em razão do Executivo Municipal em conjunto com o Legislativo editarem a Lei Municipal nº. 838/00, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 858/00, dispondo sobre Regime de Adiantamento, em flagrante afronta aos ditames constitucionais de competência insertos nos artigos 163, I, e 165, § 1º, e com isso extrapolando a competência definida no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal;

III – **Deixar de declarar a inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº. 838/00, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 858/00, com base no Enunciado Sumular nº. 347 do Supremo Tribunal Federal, em razão de sua revogação por meio da Lei Municipal nº. 1203/03, de 11/12/03, operando-se a perda do objeto da presente denúncia;

IV - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

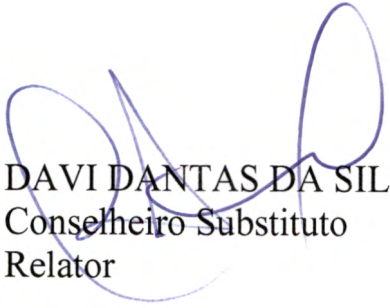
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



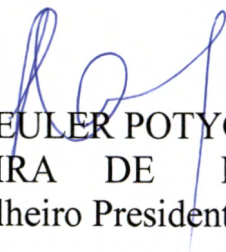
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

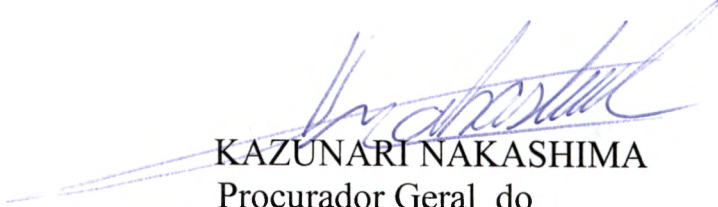
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 929 DE 06, FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3147/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 69/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pela Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da representação** formulada pela Câmara do Município de Alto Paraíso, por seu Presidente, Miguel Aparecido Fecundo, contra o Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito do Município de Alto Paraíso, por preencher os requisitos previstos no artigo 80 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) **para, no mérito, julgá-la procedente;**

II – **Deixar de converter** os autos em Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, em virtude da sentença judicial, com trânsito em julgado, prolatada na Ação Civil Pública de nº 002.01.007324-0, intentada pelo Ministério Público do Estado, contra os Senhores José Antônio de Freitas, Adeusair Ferreira dos Anjos e Edson Hippolito, cujo processo de execução corre contra os denunciados;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Multar o Senhor José Antônio de Freitas** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por grave infringência à norma legal;

IV – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor José Antônio de Freitas recolha o valor da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – **Determinar** que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar ciência** aos interessados do teor deste Acórdão;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE




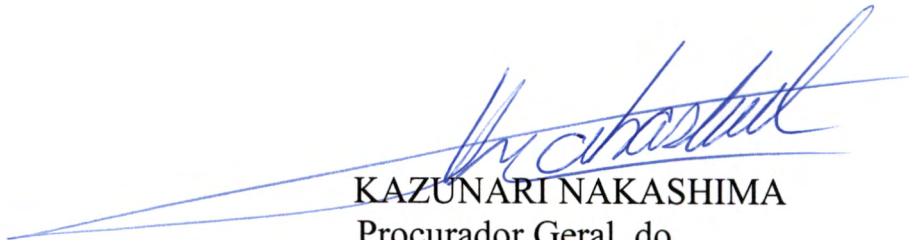
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

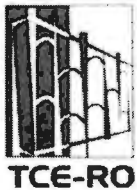
MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da
Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0824 23 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1005/05
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2004 -
INSTAURADA PELA CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
EX-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 70/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, referente à concessão de suprimento de fundo no exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 001/2004 instaurada pela Controladoria Geral do Estado, referente à concessão de Suprimento de Fundos no exercício de 2004, constantes nos processos nº 01.1105.00010-00015-00030-06119-06120-00/2004, com fundamento no artigo 12, §2º, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação plena aos ordenadores de despesa, exercício de 2004, Senhores Nadelson de Carvalho, Controlador Geral do Estado; Jorgeth Mercado Freitas Cezar, Gerente de Administração e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

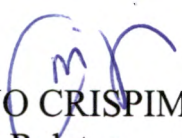
Finanças; e Almir Brasil, Gerente de Contabilidade, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

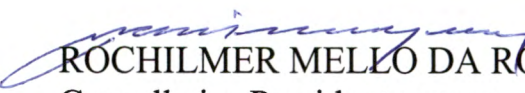
III - **Dar conhecimento** deste Acórdão à Controladoria Geral do Estado;

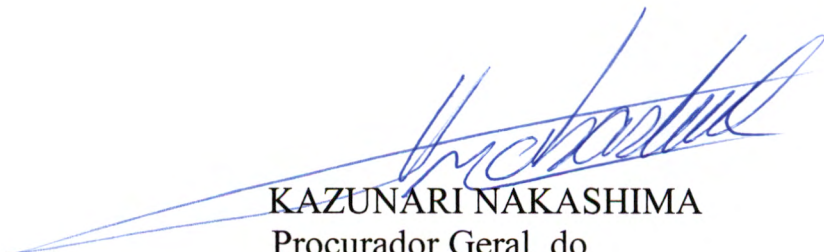
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0824, 28 AGO 2007
Servidor 

PROCESSO Nº 1021/97 (APENSOS NºS 1371, 2139, 2140, 2141, 2658, 2659, 2660, 3154, 3564/96, 0265, 0266, 0716/97 E 0588/00)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: MILTON PEREIRA MERQUIADES
CPF: 568.266.724-72
IRINEU DE MATTIAS
CPF: 398.113.369-20


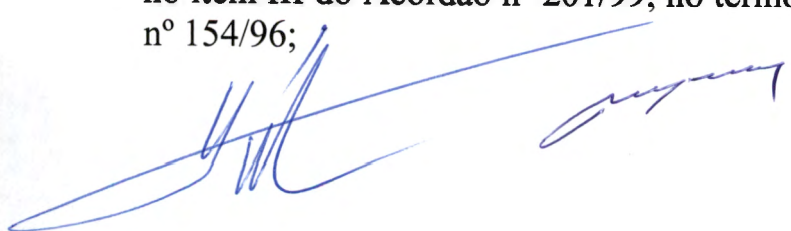
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1996, da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito aos Senhores Milton Pereira Merquiades e Irineu de Mattias, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, das importâncias consignadas no item III do Acórdão nº 201/99, no termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

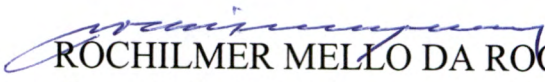
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

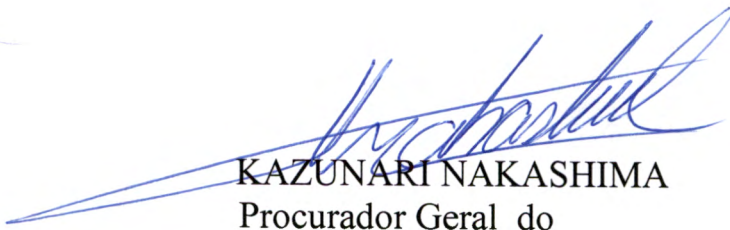
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 824 _____ AÇO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0847/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE
CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 177.749.691-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Chupinguaia, formulada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Diretor Substituto do Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, do Ministério da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da denúncia** oferecida pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Diretor Substituto, do Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, contra os atos praticados pelo Senhor Ataíde José da Silva, na condição de Prefeito do Município de Chupinguaia, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

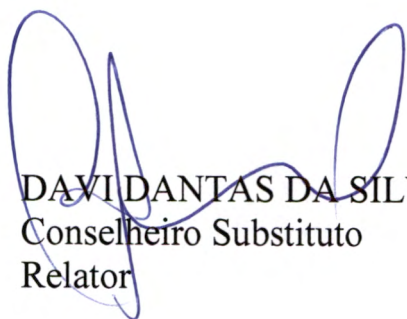
79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, **quanto ao mérito, considerá-la improcedente;**

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

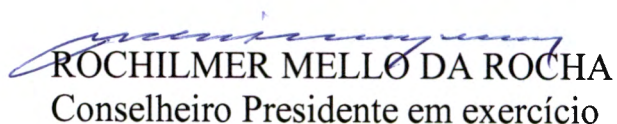
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

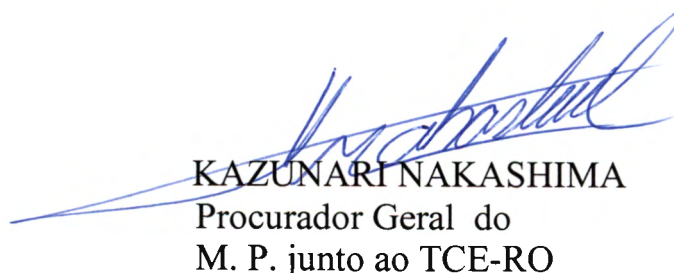
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 824, 23 ABR 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3779/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3262/98)
RECORRENTE: JORGE HONORATO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº. 027/02-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2007 - PLENO

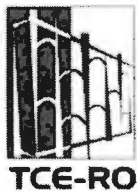
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 027/02-Pleno, interposto pelo Senhor Jorge Honorato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Jorge Honorato, ao Acórdão nº. 27/02-Pleno **para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, ante as alegações apresentadas, tornando sem efeito o aludido Acórdão;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente;

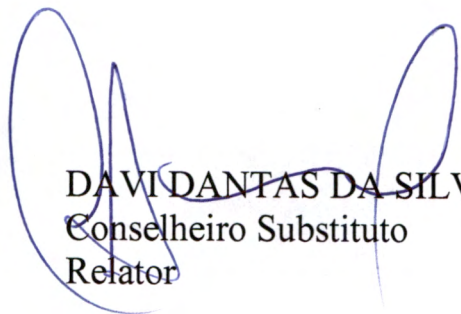
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

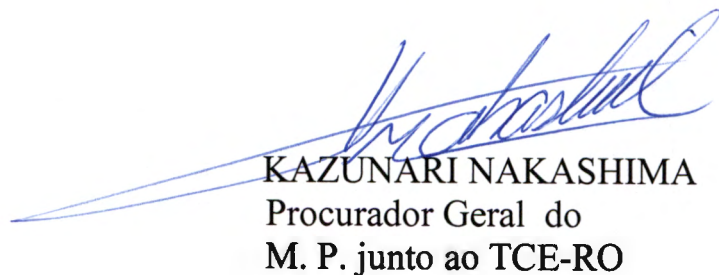
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 824, 23 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4346/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3278/99)
RECORRENTE: LUCENIRA LOPES DE CASTRO REQUI
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 109/02-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

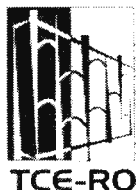
ACÓRDÃO Nº 74/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 109/02-2ª Câmara, interposto pela Senhora Lucenira Lopes de Castro Requi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Lucenira Lopes de Castro Requi, à Decisão nº. 109/02-2ª Câmara **para, quanto ao mérito, conceder provimento**, modificando *in totum* a Decisão nº. 109/02-2ª Câmara, a qual passa a ter a seguinte redação:

“I - Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, da Senhora Lucenira Lopes de Castro Requi, CPF nº. 204.505.752-68, 1º SG PM RE 01548-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº. 025/DP-6, de 27/03/99, publicada no D.O.E. nº. 4.219, de 12/05/99, fundamentada no artigo 89, inciso I; artigo 93, inciso II, do Decreto-lei nº. 09-A, de 09/03/82, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à recorrente;


III - Arquivar os autos, após os trâmites legais”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

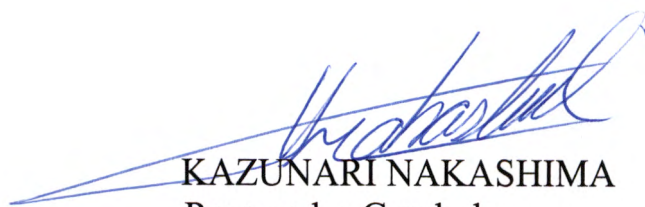
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0853 DE 09 OUT 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0004/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES DETECTADAS NA
ALIENAÇÃO DAS ÁREAS DE TERRA ONDE
FUNCIONAVAM O INCRA E A ESCOLA
AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, COM
SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE VENDA
DAS ÁREAS
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 75/2007 - PLENO

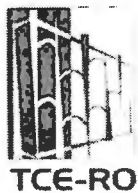
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades detectadas na alienação das áreas de terra onde funcionavam o INCRA e a Escola Agrícola do Município de Vilhena, com solicitação de cancelamento de vendas das áreas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 79 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/06 (Regimento Interno) desta Corte e, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente**, em virtude de o Tribunal de Contas já ter julgado improcedente a denúncia e deliberado pela regularidade dos respectivos atos, por meio dos Acórdãos nºs 05 e 06/2007-Pleno;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;





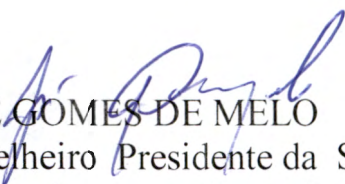
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

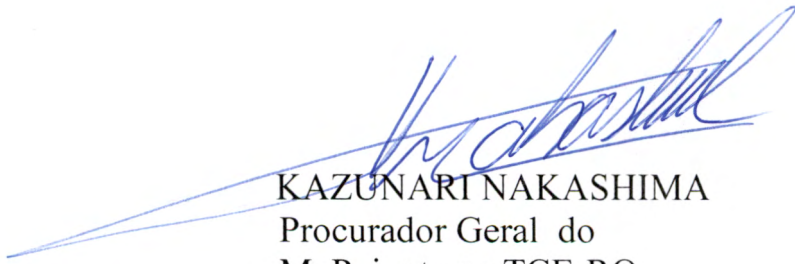
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b” do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0855 DE 09 OUT 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 5015/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2342/06)
RECORRENTE: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA
CPF Nº 283.594.282-00
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - DECISÃO Nº 359/2006-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 76/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 359/06-1ª Câmara, interposto pela Senhora Milene Cristina Benetti Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pela Senhora Milene Cristina Benetti Mota por preencher os pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e na Lei nº154/96 para, **no mérito, dar-lhe provimento total, considerando legal** o Edital de Pregão Presencial nº 004/06, reformando na íntegra a Decisão nº359/2006/ 1ª Câmara;

II – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada;

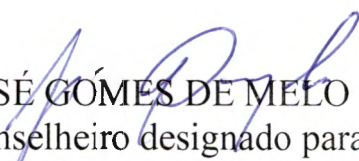
III – **Encaminhar os autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento aos autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2006, para subsídio das mesmas, após cumpridas as formalidades legais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.




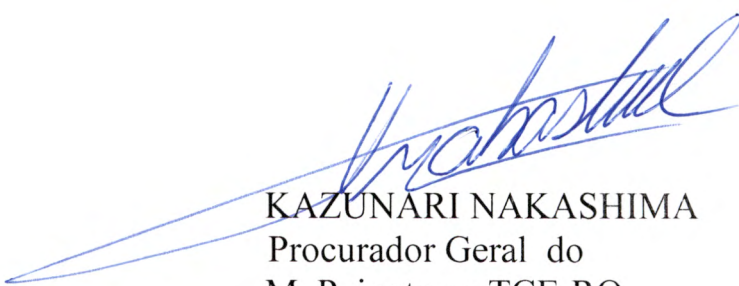
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

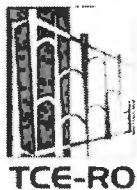
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar
a Decisão, subsidiariamente, nos
termos do artigo 38, IV, "b",
do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 855 DE 09 OUT 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0375/90 (APENSO Nº 3931/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
CPF Nº 188.844.902-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2007 - PLENO

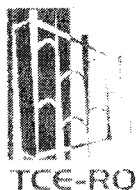
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 1989 da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** ao Senhor Daniel Rodrigues de Souza, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Santa Luzia do Oeste, da importância consignada no item III do Acórdão nº 039/91, no termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;


III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.



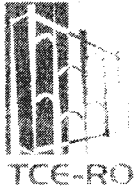
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão
Designado para assinar a Decisão,
subsidiariamente nos termos do
artigo 38, IV, "b", do Regimento
Interno do Supremo Tribunal
Federal



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0853 DE 09 OUT 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2265/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA MUNICÍPIO CUJUBIM,
REFERENTE À AÇÃO TRABALHISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 78/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Município de Cujubim, referente à Ação Trabalhista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pelo Senhor Vitor Leandro Yamada – Juiz Substituto do Trabalho, na titularidade da Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste, contra possíveis atos irregulares praticados pelo Prefeito do Município de Cujubim, Senhor João Becker, na contratação de serviços médicos para atender o referido município, por preencher os pressupostos de admissibilidade mas, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência de pagamento que resultasse em dano ao Erário;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

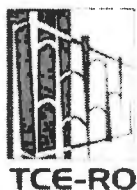
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 855 DE 09 OUT 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4960/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2358/06)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 057/06-
2ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 79/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 057/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, como tudo dos autos consta.

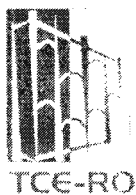
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, face a sua tempestividade, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, conceder provimento integral** ao recurso interposto para anular *in totum* o Acórdão n.º 057/2006 – 2ª Câmara, em vista dos documentos e fatos apresentados;

III – **Considerar legal** o Edital de Pregão n.º 01/CPL/PMJP/06, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviço referente a transporte escolar, objetivando atender os alunos da rede municipal de ensino;

IV – **Determinar** que a Secretaria Geral de Controle Externo, quando da análise da prestação de contas do Município de Ji-Paraná,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


referente ao exercício de 2006, promova o exame de eventuais despesas ocorridas com a contratação de transporte escolar naquele Município;

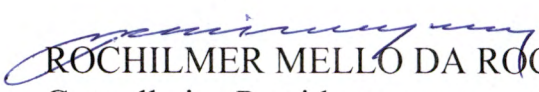
V – **Dar conhecimento** ao interessado sobre o inteiro teor deste Acórdão, baixando-se a sua responsabilidade;

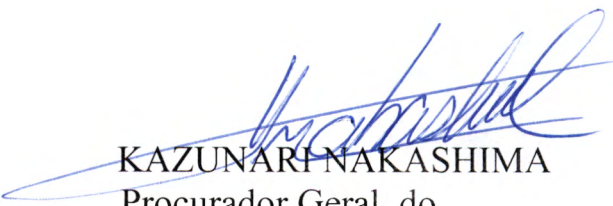
VI – **Apensar os autos** à Prestação de Contas respectiva, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 876 DE 09 NOV 2007
Servidor

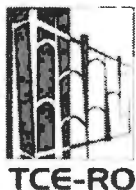
PROCESSO Nº: 2469/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA.
RESPONSÁVEL: JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
CPF Nº 113.515.862-20
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 80/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços da Empresa Rádio e Televisão Eldorado do Brasil Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da representação** oferecida pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, considerá-la procedente**, em razão da infringência aos artigos 2º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Multar**, nos termos do artigo 54, II da Lei Complementar nº 032/90, o **Senhor João Wilson de Almeida Gondim** em 1.000 UFIR's em decorrência da infração à norma Legal;

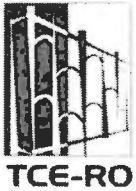
III – **Determinar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o **Senhor João Wilson de Almeida Gondim**, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item III, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa;

V – **Encaminhar** cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, em atenção à representação que deu origem aos autos;

VI – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

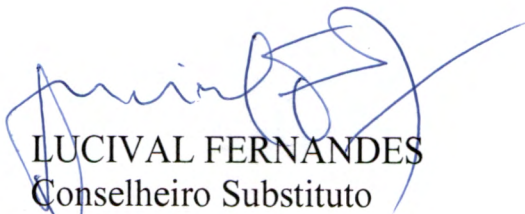
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0855 09 OUT, 2007
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2604/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO VEREADOR DAVID DE MENEZES ERSE SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER CARGOS COMISSIONADOS DA MATERNIDADE MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF Nº 006.661.088-54
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 81/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador David de Menezes Erse sobre possíveis irregularidades na nomeação de Servidores para exercer cargos comissionados na Maternidade Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, **conhecer da denúncia e, quanto ao mérito, declará-la improcedente**, ante a ausência de comprovação dos fatos denunciados;

II – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0889 DE 30 / NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2538/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ORIGEM: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

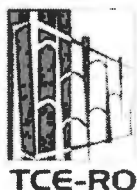
ACÓRDÃO Nº 82/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação sobre possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEF no Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, oferecida pelo Senhor Paulo Egon Wiederkehr, Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, por estar nos moldes estabelecidos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la improcedente;**

II – **Determinar**, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 12, IV da Lei Complementar nº 154/96, que o Senhor Carlos Elias

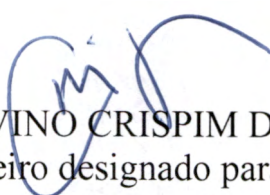


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

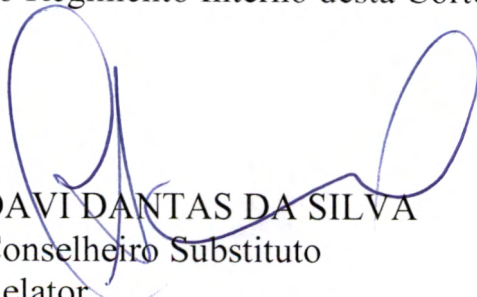
Rodrigues, atual Prefeito do Município de Seringueiras, devolva à conta do FUNDEF o valor de R\$ 11.188,92 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), pagos por uso indevido de Fonte de Recursos Públicos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para informar o cumprimento deste Acórdão ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator voto vencido); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.



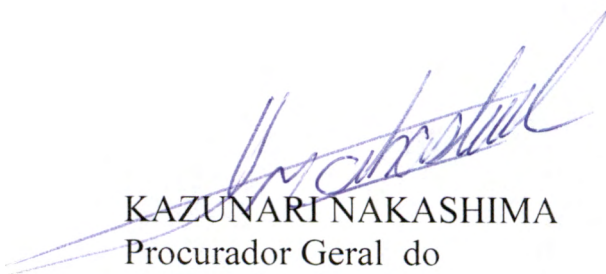
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180,
do Regimento Interno desta Corte



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 86 5 24 OUT, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1765/07 (APENSO Nº 1401/07)
INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA - VERIFICAR LEGALIDADE DO
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 83/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Verificar legalidade do Concurso Público nº 001/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, contra a realização do Concurso Público através do Edital nº 001/2007 (Processo nº 1401/2007), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por inobservar as prescrições contidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, nos quais se encontram vedados provimentos aos cargos públicos sem que estejam contemplados nas leis orçamentárias para, **no mérito, considerá-la procedente**;

II - **Alertar** o Gestor do Município de Nova Mamoré que, por se tratar de formação de quadro reserva, adote medidas administrativas e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

legais para evitar a ocorrência de contratações à margem das exigências constitucionais e infra-constitucionais pertinentes;

III - **Determinar** a juntada do relatório e decisão da presente denúncia, ao Processo nº 1401/2007, que trata de apreciação da regularidade do Edital de Concurso Público nº 001/2007, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, a fim de subsidiar sua análise;

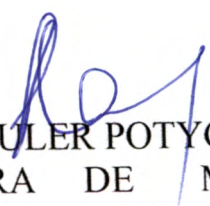
III - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor do relatório e Acórdão;


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.865 DE **24 OUT/2007**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1006/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

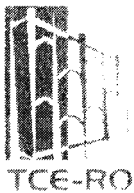
ACÓRDÃO Nº 84/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, exercício de 2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, constante no processo nº 1006/2005-TCER volumes I, II, III, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** plena ao ordenador de despesa, Desembargador Gabriel Marques de Carvalho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

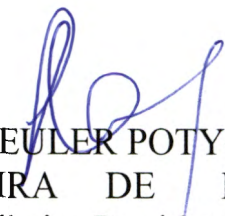
III - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

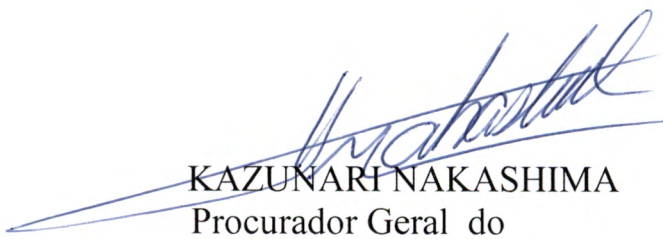
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0048/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1407/04 - APENSOS NºS 0109, 0490, 1104/04, 1636, 1637, 1987, 0622, 2355, 2356, 3362, 4055, 4365, 4592, 3945, E 1710/03)
RECORRENTE: ANA ZÉLIA DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 50/2006-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 85/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 50/06-2ª Câmara, interposto pela Senhora Ana Zélia de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Ana Zélia de Lima, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **no mérito, dar-lhe provimento**, alterando o Acórdão nº 50/06-2ª Câmara, que passará a ter a seguinte redação:

“I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2003, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora Ana Zélia de Lima, CPF nº 272.558.242-34, na qualidade de Vereadora Presidente, concedendo-lhe quitação, na forma do parágrafo único do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Cujubim que adote providências no sentido de adequar os seus gastos aos limites estabelecidos no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como remeta a esta Corte de Contas os balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, e elabore corretamente os anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria nº 586/STN/05, sob pena de ter as contas julgadas irregulares e a multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96”.


II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

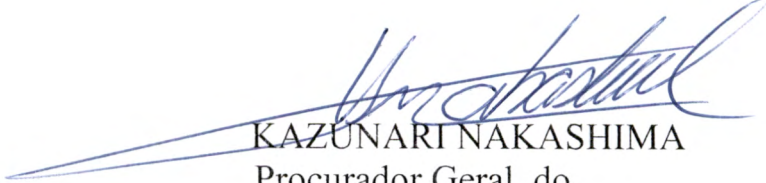
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

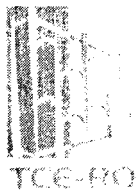
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0867 DE **26** OUT 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0583/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1452/05 – APENSOS NºS 3041/03, 4768/03, 1122/04, 1617/04, 2126/04, 2180/04, 2798/04, 3171/04, 3665/04, 4137/04, 4634/04, 5202/04, 1955/04, 1342/04, 1956/04, 378/04, 1719/04, 595/04, 5426/04, 3228/04, 4388/04, 4389/04, 4345/04, 530/05, 529/05, 612/05, 57/05)

RECORRENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 97/06-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO


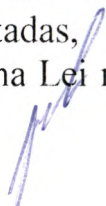
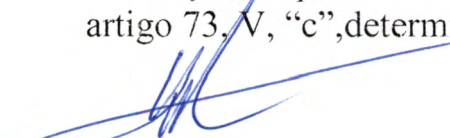
ACÓRDÃO Nº 86/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 97/06 e Pareceres Prévios nºs 111 e 112/06-Pleno, interposto pelo Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, ao Acórdão nº 97/2006 e Pareceres Prévios nºs 111 e 112/06-Pleno, por se revestir das formalidades previstas nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar provimento** integral ao Recurso de Reconsideração, em vista das fundamentações apresentadas, relativas à nomeação de pessoal atender às exigências legais, previstas na Lei nº 9.504/97, artigo 73, V, “c”, determinando-se as seguintes providências:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria de Pleno

a) **Anular** o Parecer Prévio nº 111/2006-Pleno e o Parecer Prévio nº 112/2006-Pleno, face às justificativas apresentadas no Recurso de Reconsideração elidirem as infringências legais que lhes deram causa;


b) **Anular** os itens I, II, III, IV e IX Acórdão nº 97/2006-Pleno, tendo em vista a elisão da ilegalidade ali tipificada;


III – **Emitir Parecer Prévio Favorável** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, pela augusta Câmara Municipal;

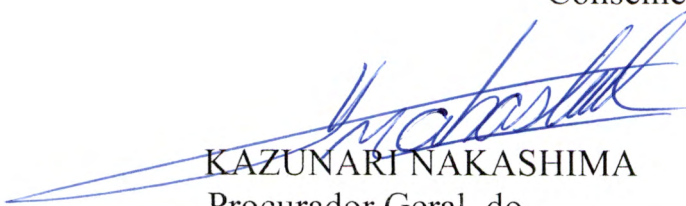
IV – **Dar conhecimento** ao Recorrente e a Câmara do Município de Ji-Paraná do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0867 DE 26/OUT 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1828/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0439/06)
RECORRENTES: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
NILMA LIMA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 129/06-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

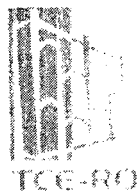
ACÓRDÃO Nº 87/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 129/06-2ª Câmara, interposto pela Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelas Senhoras Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, na qualidade de Prefeita do Município de Espigão do Oeste, e Nilma Maria da Silva, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por se revestir das formalidades legais previstas no artigo 45, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, conceder provimento integral** ao Pedido de Reexame, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram elididas em tempo hábil, anulando-se *in totum* o Acórdão nº 129/2006-2ª Câmara;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/05 de interesse do Município de Espigão do Oeste, que objetiva a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental da rede pública municipal escolar;

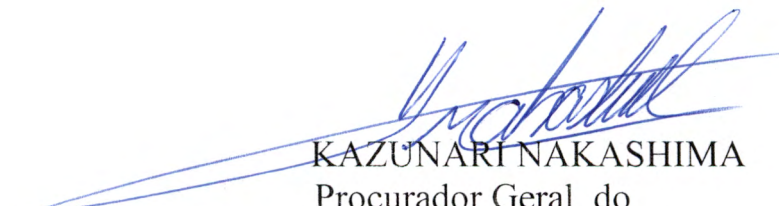
IV - **Dar conhecimento** aos interessados do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), RÓCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 871 DE 01 NOV, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2584/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 88/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo indeterminado do Município de Machadinho do Oeste – Quitação de Débito – Acórdão nº 102-04-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar a responsabilidade** do Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0859/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: DÉLIO ADÃO LIRA
JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 89/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Quitação de Débito – Acórdão nº 072/06-Pleno, como tudo dos autos consta.

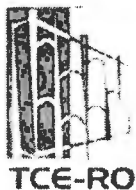
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar a responsabilidade** dos Senhores Délio Adão Lira e João Batista Pinheiro, **dando-lhes quitação**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL




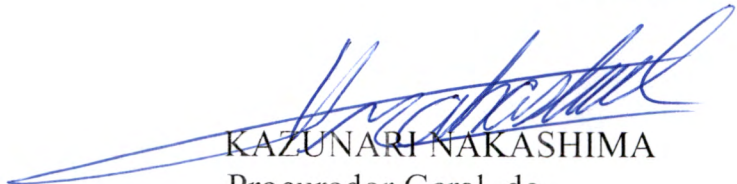
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

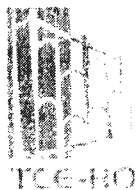
FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0867** DE **24 OUT 2007**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4641/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: BADER MASSUD JORGE BADRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 90/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** de “AQUISIÇÃO DE FORMA IRREGULAR, DE ATAÚDES PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL” por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte para, **no mérito, julgá-la improcedente**, uma vez que ficou comprovado documentalmente nos autos que de fato o objeto da presente representação teve sua devida liquidação, inclusive com testemunho em juízo, conforme fls. 20/44, 48/61, 81, 91/94 e 113 dos autos;

II – **Dar conhecimento deste Acórdão** ao denunciante;

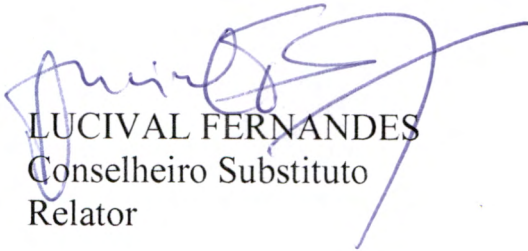


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

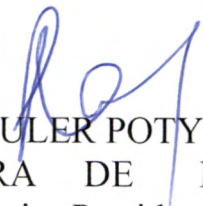
III – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

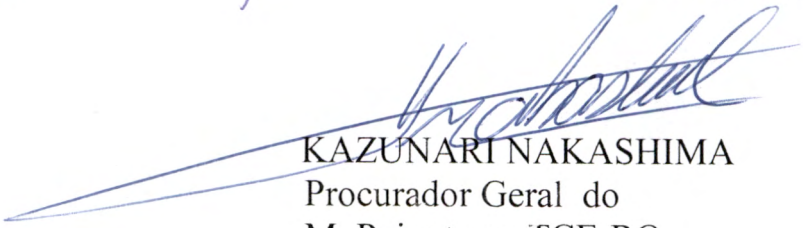
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Servidor SA
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

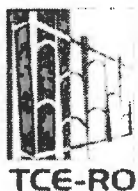
PROCESSO Nº: 1220/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERTIDA
EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 128/06-PLENO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 238.657.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 91/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 128/06-Pleno, realizada no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento a Decisão nº 128/06-PLENO, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita do Município de Espigão do Oeste, pelo descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com o artigo 212, § 3º e artigo 214 da Constituição Federal; artigo 106, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 74, inciso II da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Conceder quitação** às Senhoras Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Marizane Lucila Turatti Cherubin, Edna Amorim de Souza Schultz e aos Senhores Afonso José de Souza e Ronaldo Beserra da Silva, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Enviar** ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste cópias do relatório, voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0867 DE 26 OUT 2007
Servidor 

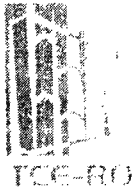
PROCESSO Nº: 0554/07
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CACOAL Nº
001/PMC/2006
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 92/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/PMC/2006, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - **Conhecer** da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com artigo 1º, XV, artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 80 e 82, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO para, **no mérito, julgá-la improcedente**, em razão dos documentos e justificativas juntados aos autos terem aperfeiçoado o Edital nº 001/PMC/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Recomendar** à Gestora do Município de Cacoal, para que observe no momento da contratação o percentual de 5% (cinco por cento) exigido por Lei, das vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme artigo 37, § 1º do Decreto Federal nº 3.398/99, evitando confrontos jurídicos caso contrate sem a observância legal;

III - **Recomendar** à Gestora do Município de Cacoal que desconsidere o Item 13.22. do Edital, que trata dos casos omissos, uma vez que qualquer fato que cause prejuízo ou dúvidas a qualquer candidato, estão sujeitos a revisão, visto que a cláusula do Edital, que afirma que a decisão daquela Comissão será irrecorrível (nos casos omissos), deve ser considerada inexistente, por contrariar o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas que instaure processo por omissão no dever de prestar contas em face da Prefeitura Municipal de Cacoal, por descumprimento ao artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, que trata da remessa de cópias de Edital de Concurso Público a este Tribunal de Contas, para apreciação e legalidade do ato;

V - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor deste Acórdão;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELLO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

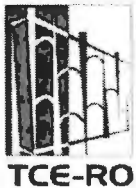
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 876 09 NOV, 2007

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 2542/00 (APENSOS NºS 1255/00, 2383/02, 0175/00, 1230/00, 1285/99, 1356/99, 1633/99, 1726/99, 1795/99, 2235/99, 2766/99, 3497/99, 3977/99, 4225/99 E 4574/99; 1148/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: AUGUSTINHO PASTORE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 93/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1999 do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar quitação** de débito ao Senhor Augustinho Pastore, em decorrência do recolhimento à Conta nº. 0239-18780-73, do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item IV, do Acórdão nº. 12/2001, devidamente atualizada, de acordo com o Demonstrativo de Débitos emitido pelo Corpo Técnico, conforme prescreve o artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Autorizar a cobrança judicial** das multas consignadas no Acórdão nº. 12/2001, no item III contra o Senhor **Heitor Tinti Batista** e no item IV contra o Senhor **Roberto Pires** e Senhora **Rosalina de Oliveira Reis**, nos termos do artigo 27 de Lei Complementar nº. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

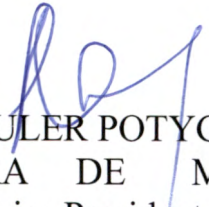
III – **Dar conhecimento** aos interessados do teor deste Acórdão;

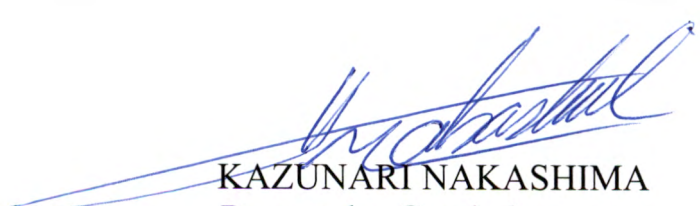
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

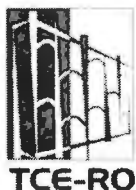
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
01º 876 DE 09 NOV/2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1626/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2178/06 – APENSO Nº 1770/07)
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 127/06-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 94/2007 - PLENO

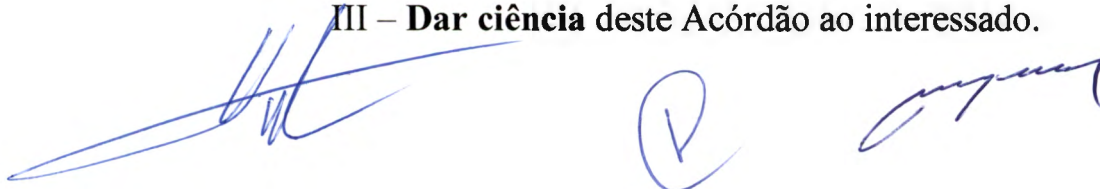
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 127/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame, por ter sido interposto por pessoa legitimada e por ser tempestivo;

II – Dar-lhe provimento, quanto ao mérito, ante a subsistência das razões apresentadas, reformando os itens II e III do r. Acórdão n.º 127/06-2ª Câmara, acostado às fls. 210/212 dos autos n.º 2178/2006, proferido pela Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas, deixando de imputar multa ao Senhor Salomão da Silveira;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado.



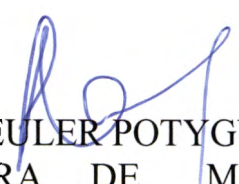


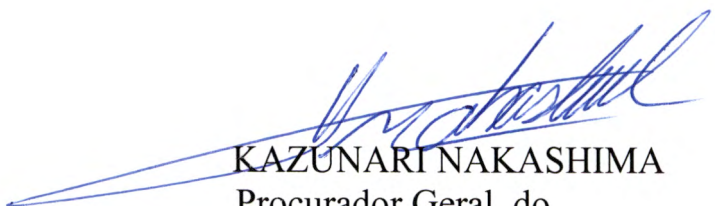
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

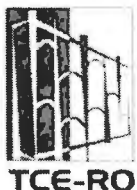
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 938 DE 19/FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1807/04
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
CPF Nº 039.228.538-03
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

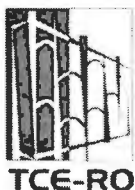
ACÓRDÃO Nº 95/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos na Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I - **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Considerar ilegal** a despesa e imputar débito no valor de R\$ 1.881,46 (mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), pendente de atualização por ocasião do recolhimento aos cofres municipais de Porto Velho, paga indevidamente à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, em razão do acúmulo de cargos, posto que nomeada para exercer o cargo comissionado de Assistente Jurídica em 01/01/03, na Câmara Municipal de



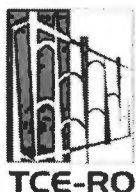
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Porto Velho enquanto ocupava cumulativamente os cargos de Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia e Liquidante da ENARO, **solidariamente** com o pagador Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, então Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, por infringência aos Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pelos quais se deve reger a Administração Pública, expressos no “caput” do artigo 37 e incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988;

III - Considerar ilegal a despesa e imputar débito no valor de R\$ 1.717,35 (um mil setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), pendente de atualização por ocasião do recolhimento, à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a ser pago ao Estado de Rondônia por infringência aos Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pelos quais se deve reger a Administração Pública, expressos no “caput” do artigo 37 e incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter pago a si mesma cumulativamente a remuneração integral do cargo de Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no mês de outubro de 2003, tendo em vista que a partir de 20 de outubro de 2003, optara por passar a receber a remuneração de Liquidante da ENARO;

IV – Multar, individualmente em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) respectivamente, a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni e o Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, pendente de atualização por ocasião do recolhimento, com supedâneo nos artigos 54 e 55, II, III e 56 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, por prática de atos de gestão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II à conta única do Tesouro Municipal de Porto Velho, do item III à conta única do Tesouro Estadual e do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

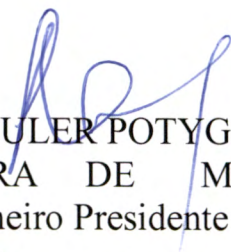
VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II da lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

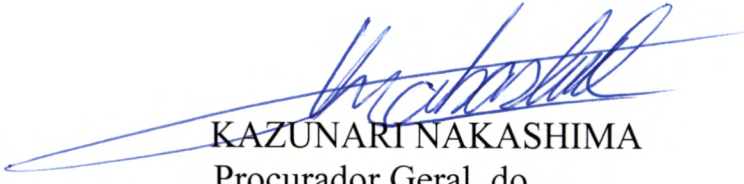
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

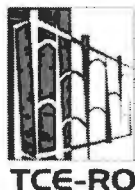
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0239/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(PERÍODO: 1997 A 2000)
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 96/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Período: 1997 a 2000), realizada pelo Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, constante no Processo nº 0239/2001/TCE-RO volumes I, II, III e IV, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao ordenador de despesa, Senhor Manoel Francisco de Almeida – Ex-Prefeito Municipal de Cerejeiras, correspondente à Tomada de Contas Especial de 1997 a 2000, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, isso no que concerne ao processo sob exame;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, que adote medidas visando o controle eficiente e eficaz dos bens, que perpassem pela incorporação e tombamento dos bens; emissão de guias de remessa de bens quando da entrega ou movimentação dos mesmos, onde deverá conter a assinatura do responsável pelo recebimento; realização de inventário físico e financeiro dos bens ao final do exercício ou ao final da gestão;

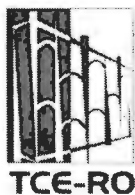
IV - **Determinar**, ainda, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, que nas futuras Tomadas de Contas Especial, sejam feitas na forma estatuída na Instrução Normativa de nº 21/07/TCE-RO;

V - **Dar conhecimento** deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Cerejeiras;

VI - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cerejeiras a baixa no controle dos bens apontados no relatório do Corpo Técnico desta Corte de Contas;

VII - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

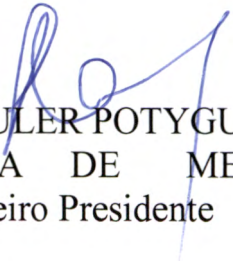


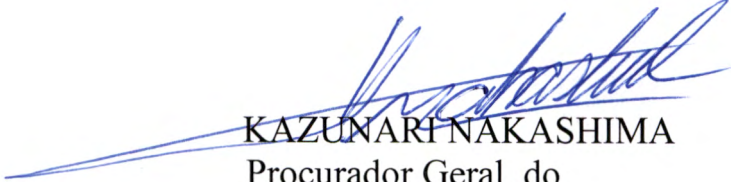
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 876 09 NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0873/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: AUGUSTINHO PASTORE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 97/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1993 – Quitação de Débito – Acórdão nº 260/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** em favor de Augustinho Pastore, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 260/99 (fls. 906/909), nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

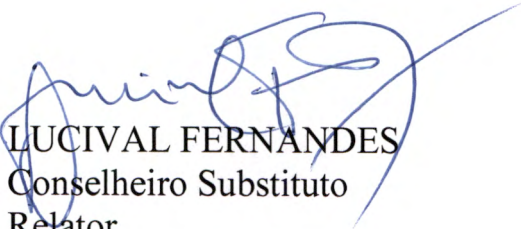
III – **Sobrestar** os autos os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhar o cumprimento das cominações pendentes de adimplemento pelos demais responsabilizados.



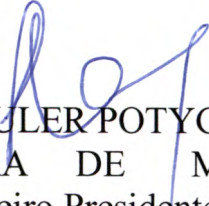
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

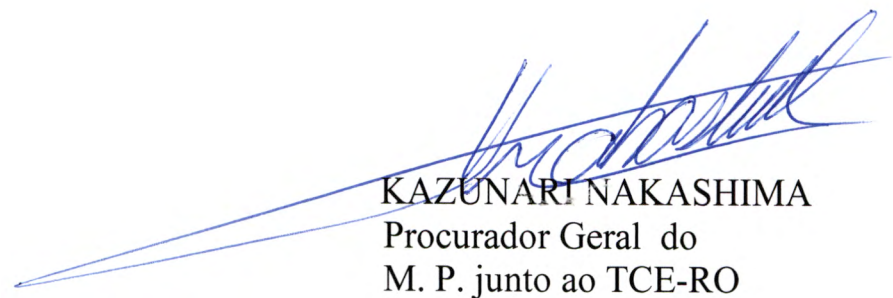
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO

Servidor _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3990/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 007/2005
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 351.164.126-87
ROBERTO RODRIGUES DE MELO
REPRESENTANTE DE ENSINO DE CABIXI
CPF Nº 064.560.668-59
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 98/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 007/2005, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 007/2005 pertinente ao adiantamento concedido ao Senhor Roberto Rodrigues de Melo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que adote medidas visando o cumprimento do artigo 14, inciso I do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

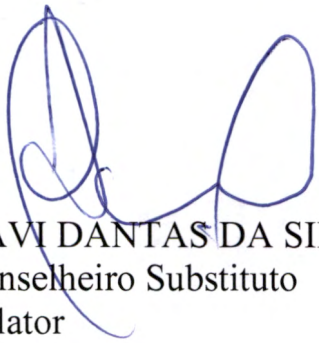
Decreto 9034/00, concernente ao detalhamento, nas notas fiscais, dos serviços executados, notadamente, nas despesas referentes a suprimento de fundos identificando inclusive a escola beneficiária, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

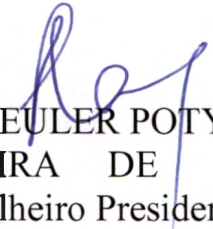
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

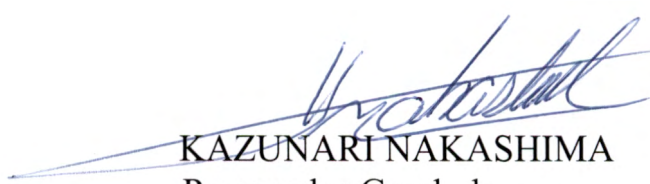
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0° 8 7 6 E 09 NOV /2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 2136/07
INTERESSADA: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº
011/SRP/007/07/CPL/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEL: ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS
PREGOEIRA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

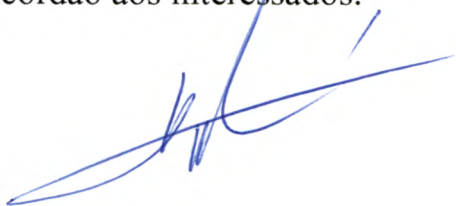
ACÓRDÃO Nº 99/2007 - PLENO

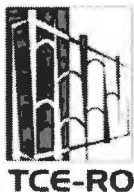
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/SRP/007/07/CPL/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia** por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la improcedente**, ante a ausência de comprovação e/ou inexistência de irregularidades nos fatos denunciados;

II - **Arquivar** os autos, dando conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados.






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



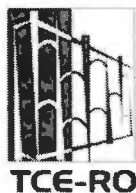
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0876 DE 09/NOV 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 0050/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3266/98)
RECORRENTE: EUDES ROSA CABRAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 158/02-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 100/2007 - PLENO

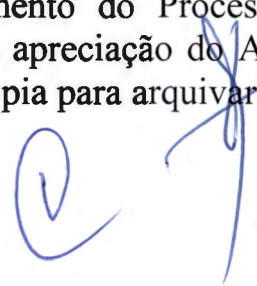
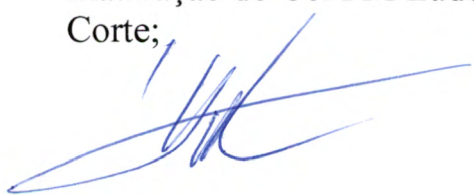
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à Decisão nº 158/02-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Eudes Rosa Cabral, como tudo dos autos consta.

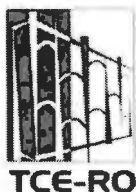
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame por satisfazer os pressupostos jurídicos de admissibilidade, na forma dos artigos 31, 32 e 45 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 78, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar provimento quanto ao mérito**, para anular a Decisão nº 158/02, de 12.11.2002, que considerou ilegal o Ato Concessório de Transferência para a inatividade do Cel PM Eudes Rosa Cabral, Decreto nº 5.820/93, por se tratar de matéria da competência do Tribunal de Contas da União;

III – **Determinar** o encaminhamento do Processo nº 3266/98-TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, para apreciação do Ato de Inativação do Cel PM Eudes Rosa Cabral, extraindo-se cópia para arquivar nesta Corte;



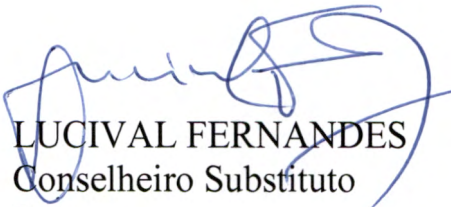


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

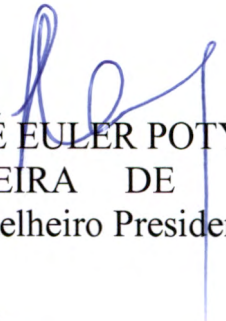
IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

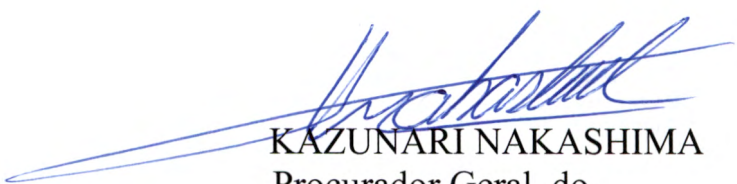
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 900 DE 17 DEZ 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1784/94
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 14ª
REGIÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DENÚNCIA
SOBRE DESCUMPRIMENTO À NORMA DE
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 101/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Denúncia sobre descumprimento à norma de pagamento de precatórios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por ser o mais favorável ao jurisdicionado, conforme o resultado proclamado pelo Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que se declarou suspeito, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial decorrente da apuração de responsabilidade dos atos praticados pelos Senhores Cloter Saldanha Mota e Hamilton Almeida Silva, Secretários de Estado da Fazenda, José Carlos Leite Júnior, Francisco Carlos Almeida e da Senhora Dilza Aguiar Caculakis, Secretários Adjuntos da Secretaria de Estado da Fazenda, por efetuarem pagamentos de precatórios sem a devida observação da ordem cronológica de apresentação, em face do acolhimento de suas justificativas, e por não ter resultado dano ao Erário, com fulcro nos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, II da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);


II – **Recomendar** ao atual Secretário de Estado da Fazenda a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras irregularidades semelhantes, sob pena de aplicação de sanções legais, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

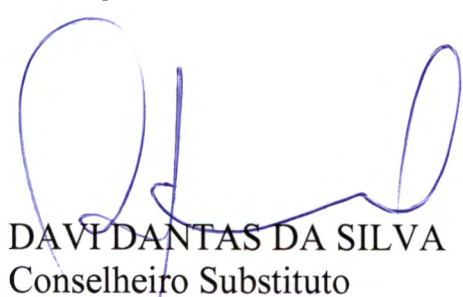
III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

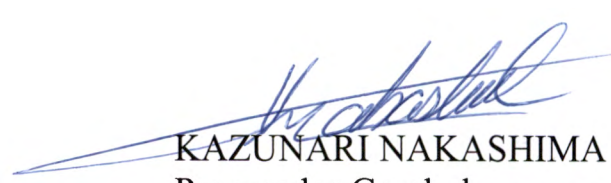
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180,
do Regimento Interno desta Corte


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Declarou-se em suspeição na
forma do artigo 146 do
Regimento Interno desta Corte


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0886 DE **27 NOV 2007**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1243/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO
EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO PAGA PELA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 102/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação do Ministério Público Federal sobre indenização em pecúnia de licença prêmio paga pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar improcedente** a Representação, considerando regulares as despesas efetuadas pelo Município de Porto Velho, quanto ao pagamento da indenização em Pecúnia de Licença Prêmio aos servidores Willames Pimentel de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, e João Ricardo Valle Machado, Procurador Geral do Município de Porto Velho, em face da observância ao artigo 157 da Lei Municipal nº 901/90 e artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) e na Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

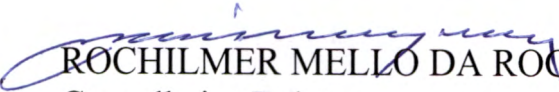
II – **Arquivar o Processo nº 4249/02** – Representação contra a Prefeitura Municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades no pagamento de indenização em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por economia processual e por se tratar de matéria correlata;

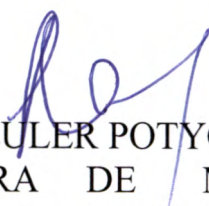
III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

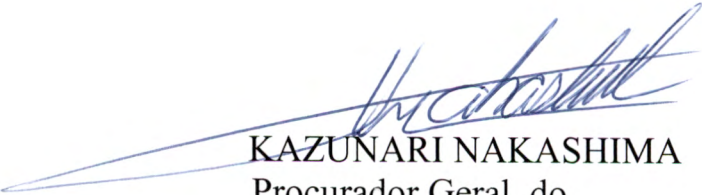
IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

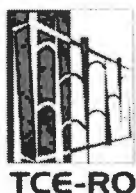
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0886 DE 27 NOV 2007
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1183/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1278/02 - APENSOS NºS 2183, 2184, 3081, 3082, 3083 E 3084/01; 1040, 1041, 1042, 1043, 1044 E 1308/02)
RECORRENTE: JÂNIO PEREIRA DE MORAIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 78/03-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 103/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/03-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Jânio Pereira de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jânio Pereira de Moraes **para, no mérito**, à vista da regularização da infração detectada pelo Corpo Técnico ainda durante a fase de apresentação das justificativas de defesa, **dar-lhe provimento** para julgar as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2001, de responsabilidade do Recorrente, na qualidade de Diretor Presidente, **regulares com ressalvas, dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

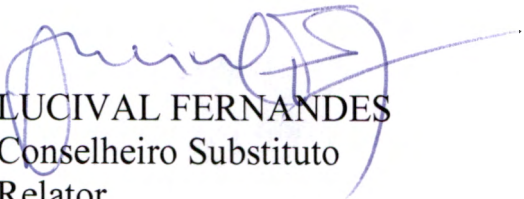
II – **Excluir** o item II do Acórdão nº 78/03-2ª Câmara, por entender incabível a aplicação de multa ao Recorrente, consideradas as circunstâncias relatadas;

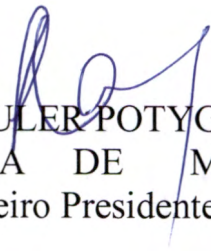
III – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente;


III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

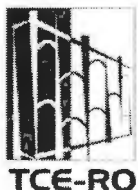
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0886 DE 27 NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1002/01 (APENSOS NºS 3359/99; 1500, 2029, 2030, 2428, 3040, 3302, 3864, 4356, 4863, 2529/00; 0086, 0329/01 E 2138/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NICOLAU ALDO QUEVEDO
CPF: 256.215.729-04
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 104/2007 - PLENO

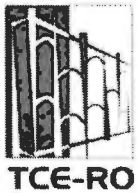
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2000 do Município de Castanheiras – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** ao Senhor **Nicolau Aldo Quevedo**, em decorrência do recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I do Acórdão 89/01, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

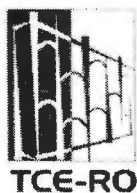
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 886 DE 27 NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0390/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 022/05/DEVOP
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 105/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 022/05/DEVOP, instaurada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas e no Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular com ressalvas**, conforme artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial nº 01-1420-00418-00/2006, tendo em vista que o Convênio nº 022/05/GJ/DEVOP-RO, embora se encontrando legal, foi executado fora do prazo conveniado, concedendo quitação ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

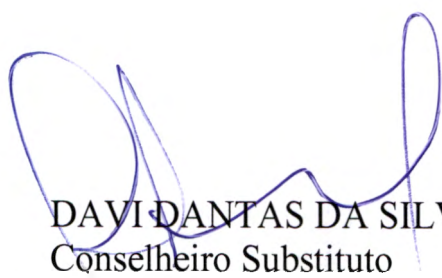
II – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Costa Marques, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ao presente Convênio;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

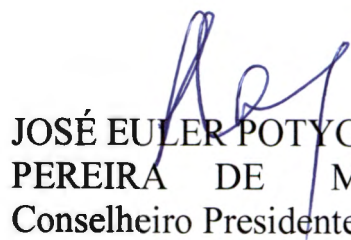
IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

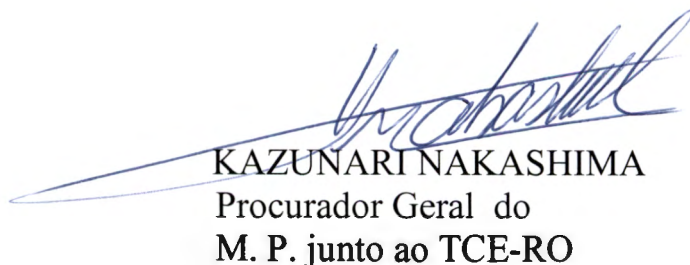
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.



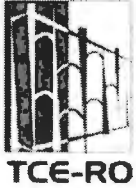
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0893 DE **06 DEZ 2007**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1296/06
INTERESSADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIUNDA DE DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 106/2007 - PLENO

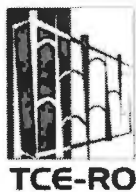
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente da apuração de Denúncia apresentada pelo Senhor Caetano Vendimiatti Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96, dando quitação ao responsável nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** que o Prefeito Municipal de Vale do Paraíso adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** sobre o inteiro teor deste Acórdão aos interessados;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0893 06 DEZ 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1303/98 (APENSOS NºS 2862/97, 3087/97, 1342/97, 1343/97, 1898/97, 1899/97, 2320/97, 3677/97, 4535/97, 4536/97, 4827/97, 1272/97 E 0395/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
REQUERENTE: JACY JOSÉ GARCIA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 107/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1997, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Miguel do Guaporé – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar a responsabilidade** do Senhor Jacy José Garcia, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;


III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.




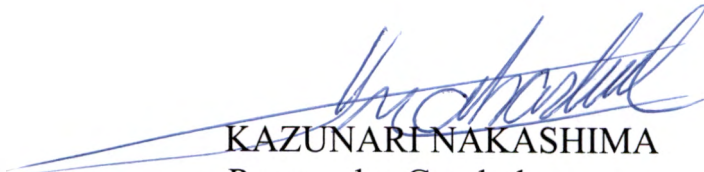
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

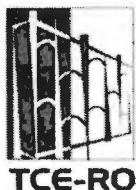
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____
Servidor: _____

PROCESSO Nº: 0477/98
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E FEDERAÇÃO DE
TEATRO AMADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIOS
NºS 12 E 18/PGM/95
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CPF Nº 855.270.418-87
ALUÍZIO BATISTA GUEDES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA
BOI-BUMBÁ DIAMANTE NEGRO
CPF Nº 028.329.092-72
FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE TEATRO
AMADOR DE RONDÔNIA
CPF Nº 003.092.302-68
ALMIRA SANTOS LOPES DA SILVA
EX-DIRETORIA DO NAF/SEMCE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 108/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Convênios nºs 12 e 18/PMG/95, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I - **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, relativa à execução dos Convênios nºs 012 e 018/PGM-95, celebrado entre o Município de Porto Velho, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, com a Federação de Teatro Amador do Estado de Rondônia e Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, em face da ocorrência de desfalque ou desvio dos recursos repassados, nos termos do artigo 17, inciso III, "e" da Lei Complementar nº 32/90;

II – **Imputar** o débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à totalidade dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, que deverá ser atualizado e com os juros de mora devidos, responsabilizando o Senhor **Aluízio Batista Guedes**, executor do Convênio nº 012/PGM/95, em decorrência de dano ao Erário Municipal pela prática de Ato de Gestão Ilegítimo ou Antieconômico, com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90;

III – **Imputar** o débito de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondente à totalidade dos recursos repassados à Federação de Teatro Amador do Estado de Rondônia, que deverá ser atualizado e com os juros de mora devidos, responsabilizando o Senhor **Francisco Gregório da Silva**, executor do Convênio nº 018/PGM/95, em decorrência de dano ao Erário Municipal pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90;

IV – **Multar, individualmente**, em 1.000 (um mil) UFIR's) os Senhores **Aluízio Batista Guedes e Francisco Gregório da Silva**, pela infração tipificada nos itens II e III, com base no artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores **Aluízio Batista Guedes e Francisco Gregório da Silva** recolham o valor da multa consignada no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas e aos Cofres do Município de Porto Velho os valores consignados nos itens II e III, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

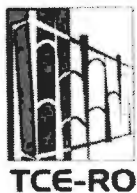
VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada;

VIII - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados e ao atual Prefeito do Município de Porto Velho;

IX - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0893 DE 06 DEZ 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2898/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4428/97 – APENSO Nº 2418/00)
RECORRENTE: ROBERTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 413/99-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

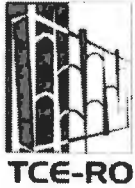
ACÓRDÃO Nº 109/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 413/99-Pleno, interposto pelo Senhor Roberto Pedroso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar, ex officio**, a nulidade do Acórdão nº 413/99-Pleno, em relação aos itens III a XV, ante o reconhecimento de inobservância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

II – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser próprio e tempestivo, mas julgá-lo prejudicado face à perda de objeto, decorrente da declaração de nulidade do Acórdão nº 413/99-Pleno, por inobservância do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa;



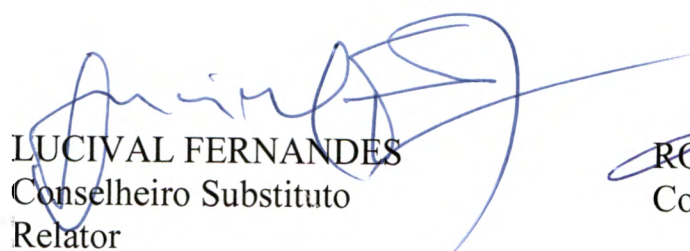
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – **Retornar os autos** ao gabinete do Relator originário com vistas à definição de responsabilidade e oitiva dos envolvidos;

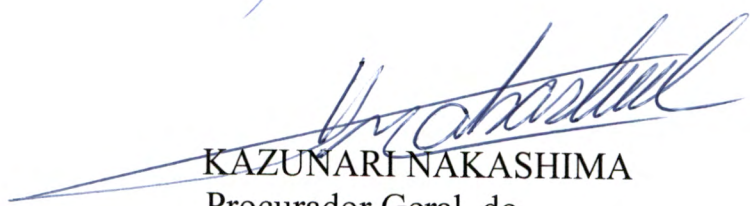
IV – **Dar conhecimento** desta Decisão aos recorrentes, e bem assim à Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

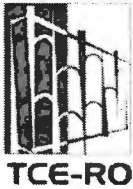
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0893 06 DEZ 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2418/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4428/97 – APENSO Nº 2898/00)
RECORRENTE: GILSON CARLOS FERREIRA, ANÍSIO PEREIRA RUAS, WÁLTER DOURADO DA SILVA, AUGUSTINHO PASTORE, JOÃO BATISTA GONÇALVES, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA, JACY ALVES DE SOUZA, NATALINO DE CAMPOS, SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA E CARLOS ANTÔNIO DALTOÉ
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 413/99-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 110/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 413/99-Pleno, interposto pelos Senhores Gilson Carlos Ferreira, Anísio Pereira Ruas, Wálter Dourado da Silva, Augustinho Pastore, João Batista Gonçalves, Vanderlei Amauri Graebin, José Cândido Gonçalves de Espindula, Jacy Alves de Souza, Natalino de Campos, Salatiel Rodrigues de Souza e Carlos Antônio Daltoé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar**, *ex officio*, a nulidade do Acórdão no 413/99-Pleno, em relação aos itens III a XV, ante o reconhecimento de inobservância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria de Pleno

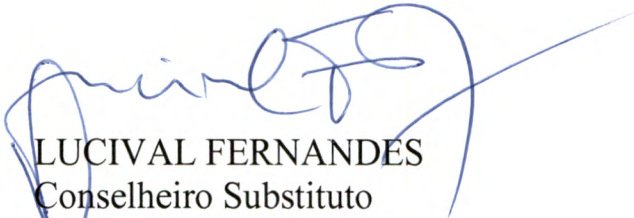
II – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser próprio e tempestivo, mas **julgá-lo prejudicado face à perda de objeto, decorrente da declaração de nulidade do Acórdão nº 413/99-Pleno**, por inobservância do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa;

III – **Retornar os autos** ao gabinete do Relator originário com vistas à definição de responsabilidade e oitiva dos envolvidos;


IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos recorrentes, e bem assim à Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

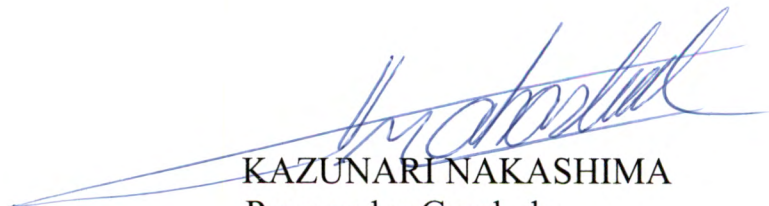
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0893 DE **06 DEZ/2007**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0665/92 (APENSO Nº 2961/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: AUGUSTINHO PASTORE
CPF Nº 400.690.289-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 111/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1991, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** ao Senhor Augustinho Pastore, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Vilhena, do débito consignado no item I do Acórdão nº 136/96, no termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

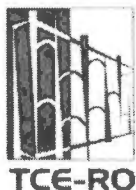
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0893 DE **06 DEZ/2007**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2528/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2388/97)
RECORRENTE: ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 15/07/2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

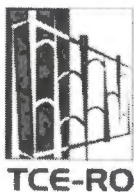
ACÓRDÃO Nº 112/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 15/07-2ª Câmara, interposto pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires à Decisão nº. 015/07-2ª Câmara **para, quanto ao mérito, conceder provimento**, ante o evidente cerceamento de defesa, tornando-a sem efeito, restituindo os autos ao Relator originário para que seja oportunizado o direito à defesa à recorrente e ao beneficiário da Reforma Militar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;


II - Dar conhecimento deste Acórdão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos ao Conselheiro Relator para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

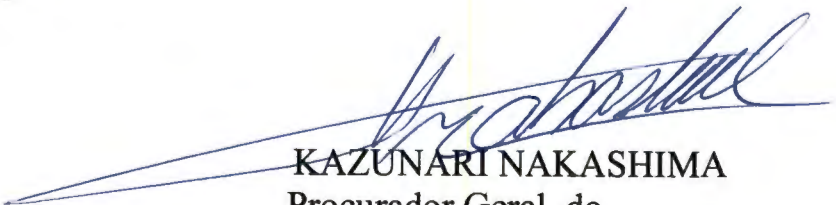
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0900 17 DEZ. 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4877/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2232/02 – APENSO Nº 4642/02)
RECORRENTE: FABIANO SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 072/02-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 113/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 072/02-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Fabiano Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Fabiano Souza, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, ao item II do Acórdão nº 072/02 – 1ª Câmara, por se revestir das formalidades legais previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder provimento integral ao Recurso interposto para anular os itens II, III e IV do Acórdão n.º 072/02 – 1ª Câmara e, em consequência, isentar o Senhor Fabiano Souza da respectiva multa que lhe foi imposta, em razão de as provas produzidas terem demonstrado que não houve de sua parte descumprimento à diligência deste Tribunal de Contas, permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

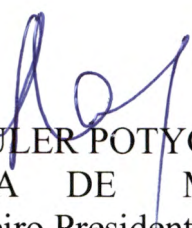
III – **Dar conhecimento** ao interessado do teor deste Acórdão;

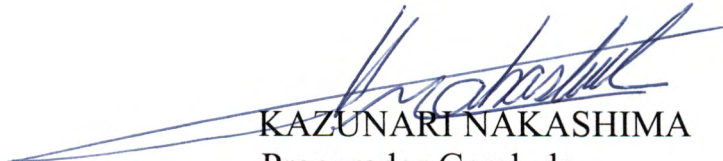
IV – **Encaminhar os autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento dos itens V e VI do Acórdão n.º 072/02 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 947 DE 03 MAR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0929/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1305/03 - APENSOS NºS 2646, 1301, 1302, 1303 E 1304/03, 1067, 1908, 1910, 2360, 3219, 4083 E 4084/02)
RECORRENTE: JOÃO VERCI DE LARA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 62/05-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 114/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 62/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor João Verci de Lara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser TEMPESTIVO com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno deste Tribunal;

II – **Anular o Acórdão nº 62/05-1ª Câmara**, referente ao processo nº 1305/03, relativo à Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício 2002, proferido em sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2005 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 0473 de 14.3.2006;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

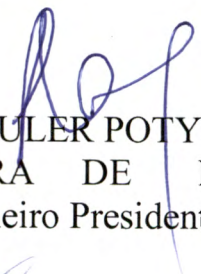
III – **Retornar os autos** ao Conselheiro Relator originário para definição de responsabilidade e concessão de reabertura de prazo para defesa do interessado e demais comunicações que se fizerem necessárias;


IV - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0900 17 DEZ 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0077/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES COM GASTOS
DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 115/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Irregularidades com gastos do FUNDEF no Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da denúncia** por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência de irregularidade passível de sanção por esta Corte, bem como a inocorrência de Ato danoso ao Erário;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Theobroma que, doravante, implemente mecanismos eficazes para controle do tráfego de veículos pertencentes à frota da Municipalidade;



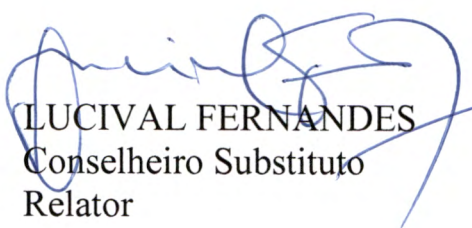
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

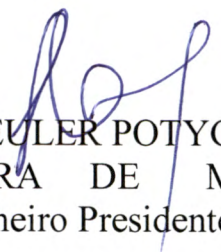
III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e ao denunciado;

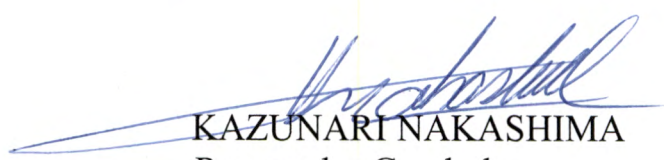
IV – **Arquivar os autos**, após adoção das providências de rotina.

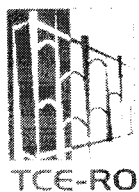
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 997 DE 15 MAI, 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 6133/05 (APENSO Nº 6061/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 219.760.232-20
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 116/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial referente ao exercício de 2005, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos administrativos da presente Inspeção Especial, abaixo discriminados, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza, Ex-Prefeito Municipal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência:

a) Nomeação de dois filhos, David dos Reis Souza (Portaria nº 4793/05, de 11.01.2005) e Itailton Willian de Paula Souza (Portaria nº 4960/05, de 16.02.2005), três irmãos, Srs. Jurandir Oliveira Souza (Portaria nº 4790/05, de 11.01.2005), Edilene Oliveira de Souza (Portaria nº 4906/05, de 03.02.2005) e Rosimeire Oliveira de Souza (Portaria nº 5281/05, de 29.08.2005), e sua esposa, Sra. Andréa de Rocha Oliveira (Portaria nº 4896, de 26.01.2005), sendo que um dos seus filhos era à época da nomeação menor de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

idade (Itailton Willian de Paula Souza), para cargos em comissão, infringindo os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, que regem a Administração Pública, previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, II, da Lei Municipal nº 1.030, de 02/07/2004;

b) Realização de despesas por meio de suprimento de fundos, em especial, pela SEMECE (aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis) e SEMINFRA (aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos realizados nos veículos e máquinas da Prefeitura), quando o processamento deveria ser normal, descumprindo o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.109/05, combinado com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o item 10 do § 1º do Convênio nº 47/2004;

c) Utilização de recursos de suprimentos pela servidora Edilene Oliveira Souza, irmã do Prefeito e esposa do Secretário Municipal de Saúde Marcos Ferreira, em aquisições de medicamentos em empresa de propriedade de parentes do suprido, sem uma avaliação de preço, com a agravante de que a empresa beneficiada é de propriedade da mãe do Secretário de Saúde, que também é esposa da beneficiária do suprimento, descumprindo, desta forma, o artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Moralidade);

d) Realização de licitação, criando situação ficta para dispensá-la (Processo Administrativo nº 2921/05), descumprindo, desta forma, o artigo 3º, “caput”, e 32, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 37 “caput” da Constituição Federal;

e) Fracionamento de licitação, objetivando fugir da modalidade Tomada de Preço (processos administrativos nºs 1777/05, 1778/05, 1343/05, 0992/05 e 0461/05), descumprindo os artigos 22, § 3º e 23, II, “b”, combinado com o artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Multar em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) o Senhor Irandir Oliveira Souza, Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, e por descumprimento à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

patrimonial e operacional, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devendo o valor ser atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ficando, desde já, autorizada a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não efetue o seu recolhimento, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

III – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste que informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Acórdão, a implementação de um sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, sob pena de aplicação de multa, conforme o artigo 55, incisos IV e VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e que adote providências no sentido de evitar a reincidência das falhas detectadas na presente inspeção;

IV – **Determinar** que após o cumprimento das determinações e do recolhimento da multa, sejam os presentes autos apensados Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2005;

V - **Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o § 3º do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.942 DE **25** FEV 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0650/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3068/04)
RECORRENTE: BATISTA MARCOS FUZARI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 069/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 117/2007 - PLENO

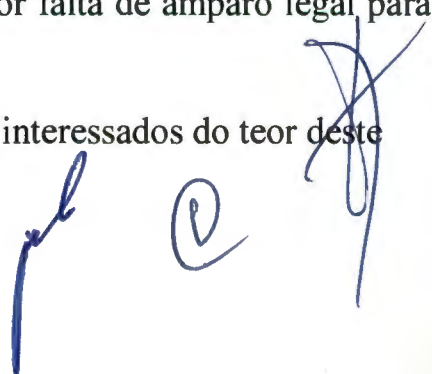
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 069/05-Pleno, interposto pelo Senhor Batista Marco Fuzari, como tudo dos autos consta.

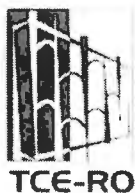
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Batista Marcos Fuzari, ex-Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, contra o Acórdão nº 069/05-Pleno, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas e, **no mérito, dar provimento integral anulando-se, conseqüentemente o Acórdão nº 069/05-Pleno**, por falta de amparo legal para aplicação da multa aii consignada;

II – Dar conhecimento aos interessados do teor deste

Acórdão;



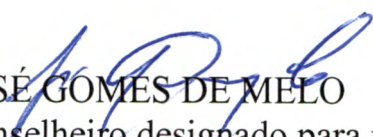


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos trâmites regimentais, pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator - Voto Vencido), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

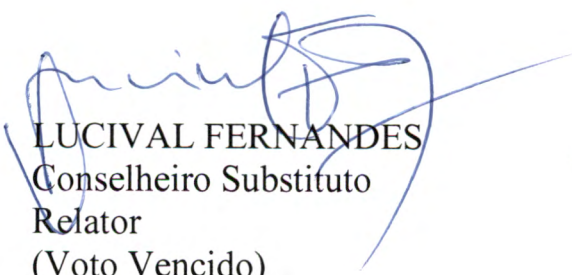
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo
180 do Regimento Interno desta
Corte
(Voto Substitutivo)



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0937, 18, FEV 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1607/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4675/00 - APENSOS NºS 779/01, 4708/00, 4702/00, 4699/00, 4695/00, 4677/00, 4718/00, 1632/01, 778/01, 1626/01, 1628/01, 1621/01, 1630/01, 1622/01, 1620/01, 1616/01, 1617/01, 868/01, 865/01, 864/01, 863/01, 862/01, 861/01, 859/01, 858/01, 854/01, 853/01, 851/01, 850/01, 849/01, 848/01, 846/01, 845/01, 843/01, 842/01, 841/01, 808/01, 1866/01, 1865/01, 1864/01, 1863/01, 1862/01, 1861/01, 1860/01, 1859/01, 1647/01, 1646/01, 1645/01, 1644/01, 1642/01, 1638/01, 1636/01, 1634/01, 1633/01, 780/01, 783/01, 784/01, 785/01, 786/01, 787/01, 788/01, 790/01, 1871/01, 1872/01, 1873/01, 1874/01, 1875/01, 1876/01, 1877/01, 1878/01, 1879/01, 1880/01, 1881/01, 1882/01, 1883/01, 1884/01, 1885/01, 1886/01, 1887/01, 1888/01, 1889/01, 1867/01, 1868/01, 1869/01, 1900/01, 1901/01, 1902/01, 1907/01, 1909/01, 1910/01, 1911/01, 1912/01, 1913/01, 1898/01, 1897/01, 1896/01, 1893/01, 1895/01, 1894/01, 1892/01, 1891/01, 1890/01, 1870/01, 791/01, 792/01, 795/01, 796/01, 799/01, 806/01, 807/01, 857/01, 4676/01)

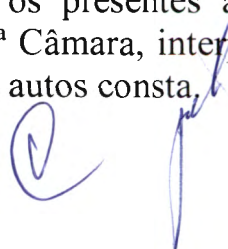
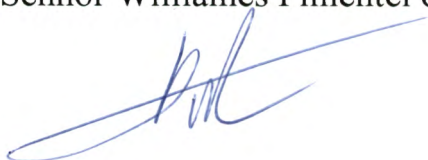
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 90/06-2ª CÂMARA

RECORRENTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 118/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 90/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

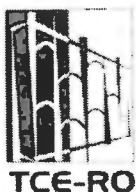
I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Administração da Prefeitura de Porto Velho, ao Acórdão nº 90/2006-2ª Câmara, por estar de acordo com o artigo 45, combinado com os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e, **quanto ao mérito, dar integral provimento**, tornando sem efeito os termos do Acórdão recorrido;

II – **Considerar legais** as contratações de servidores, em caráter temporário, constantes do Edital nº 021/SEMAD/2000, da Prefeitura Municipal de Porto Velho por atender às prescrições do artigo 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.353 de 24 de março de 1999;

III – **Dar ciência** aos interessados do teor deste Acórdão;

IV- **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

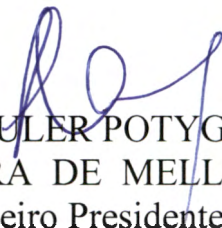



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0937 18 FEV 2008
Servidor 

PROCESSO Nº : 2390/2007 (PROCESSO DE ORIGEM: Nº. 1377/2002 – APENSOS Nº. 1280/01, 1533/01, 1784/01, 2161/01, 2664/01- VOL I a III, 2958/01, 3212/01- VOL I a III, 3747/01, 4208/01-VOL I a II, 4535/01-VOL I a II, 1051/01, 1990/01, 1991/01, 1992/01, 1993/01, 1994/01, 1995/01, 2101/01, 2241/01, 2406/01, 2378/01, 4301/01, 0217/02, 0558/02)

RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 51/2005-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

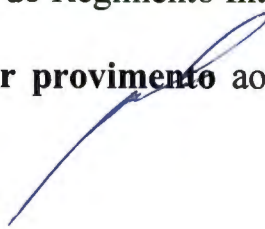
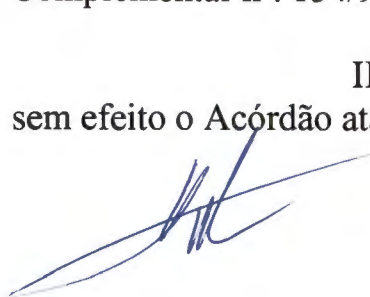
ACÓRDÃO Nº 119/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 51/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, ao Acórdão nº. 51/2005-2ª Câmara, por estarem presentes os pressupostos da tempestividade e legitimidade, nos termos dos artigos 34 da Lei Complementar nº. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar provimento** ao Recurso de Revisão, tornando sem efeito o Acórdão atacado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


a) **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, com fulcro nos artigos 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;


b) **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRO DO PLANO OFICIAL DO ESTADO
0937 DE 18, FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0434/93
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: AUGUSTINHO PASTORE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 120/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1993 – Acórdão nº 158/97-Pleno, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar a responsabilidade** do Senhor Augustinho Pastore, face ao pagamento do seu débito, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.



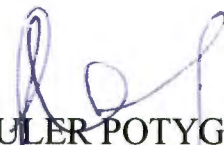



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria de Pleno

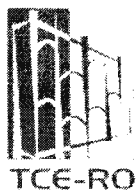
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0937 DE 18/FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3175/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 121/2007 - PLENO

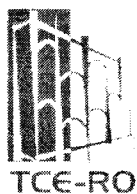
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, referente à notícia publicada no jornal eletrônico “O Observador”, edição de 10.06.2005 **para, no mérito, considerá-la improcedente;**

II – **Alertar o responsável**, Prefeito Marlon Donadon, de que o descumprimento do princípio da publicidade estatuído no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal poderá sujeitá-lo à multa de natureza pecuniária;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

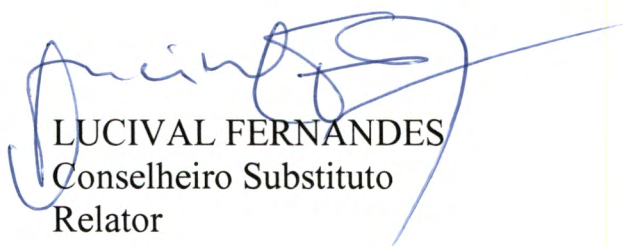


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

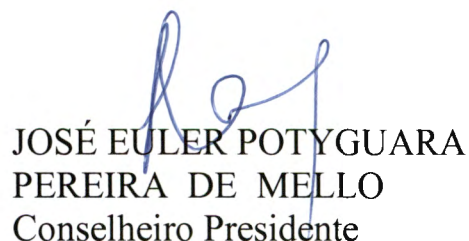
IV – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

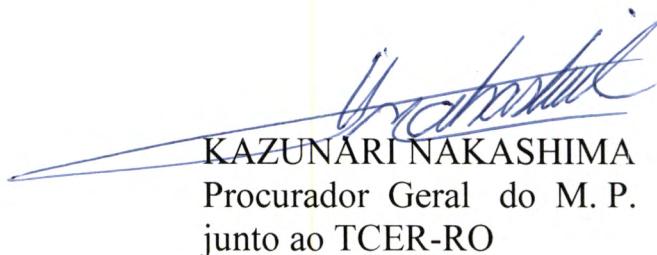
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



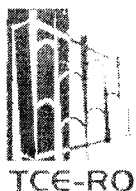
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 937 DE 18/FEV 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2925/07
INTERESSADA: PEMAZA S.A.
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS INFRINGÊNCIAS
PRATICADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACOAL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 122/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre supostas infringências praticadas pela Prefeitura do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com artigo 1º, XV, artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 80 e 82, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO, **para no mérito julgá-la improcedente**, em razão dos argumentos apresentados não serem suficientes para suscitar a ilegalidade no procedimento adotado pela Prefeitura do Município de Cacoal, na condução do Pregão Eletrônico nº 038/2007;

II - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor deste

Acórdão;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

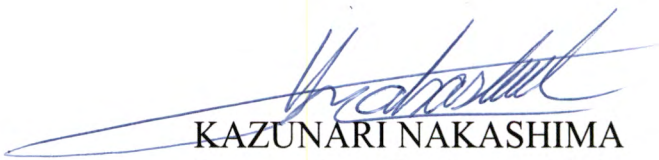
III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

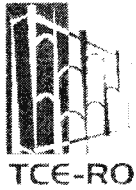
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0937 DE 18, FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1669/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE
EXAMES MÉDICOS EM ESTABELECIMENTO
PARTICULAR CREDENCIADO PELA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE JARU — PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 1822/SEMSAU/2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 123/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na realização de exames médicos em estabelecimento particular credenciado pela Prefeitura do Município de Jarú – Processo Administrativo nº 1825/SEMSAU/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência de irregularidade passível de sanção por esta Corte, bem como a incoerência de ato danoso ao Erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

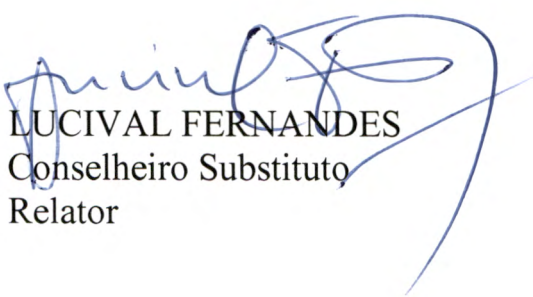
II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Jaru que, doravante, implemente mecanismos eficazes para evitar que falhas como as referidas nos autos voltem a se repetir;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

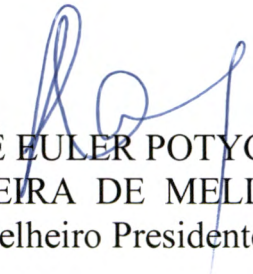
IV – **Arquivar os autos**, após adoção das providências de rotina.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



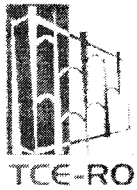
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRO NO PLENÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0937 DE **18** FEV/2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1240/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4358/02 – APENSO Nº 0937/07)
RECORRENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 070/06-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 124/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 070/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito dar-lhe provimento**, suprimindo-se o item IV do Acórdão n.º 70/06 – 2ª Câmara;

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente

decisum;

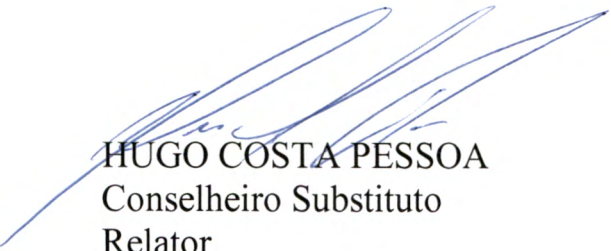


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

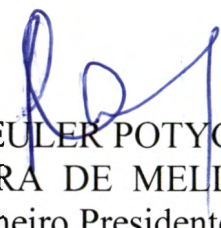
III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 70/06 – 2ª Câmara, após serem adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

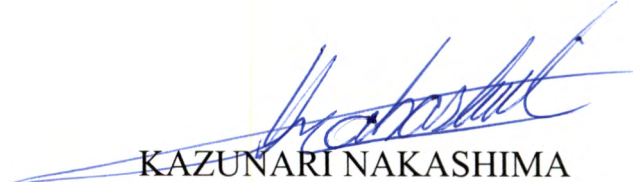
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



Servidor Sa
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0386/96 (APENSOS NºS 372/95, 805/95, 904/95, 1122/95, 1544/95, 1782/95, 2065/95, 2303/95, 2551/95, 2826/95, 2987/95, 124/96, 697/00, 698/00, 699/00, 708/00, 710/00, 714/00, 779 E 1253/00)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REQUERENTES: PASCOAL DE AGUIAR GOMES
CPF Nº 080.111.421-87
AUGUSTINHO PASTORE
CPF Nº 400.690.289-15

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO PERTINENTE AO ACÓRDÃO Nº 252/99-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 125/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito – Acórdão nº 252/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a quitação de débito** ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, imputado por meio do item III do Acórdão n.º 252/00-Pleno, em face dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96 e 35 da Resolução Administrativa n.º 005/TCE-RO-96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Conceder a Quitação de Débito** ao Senhor Augustinho Pastore, imputado por meio do item III do Acórdão n.º 252/00-Pleno, em face dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96 e 35 da Resolução Administrativa n.º 005/TCE-RO-96;

III - **Promover as notificações** na forma do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, aos demais responsabilizados pelo Acórdão n.º 252/99-Pleno;

V - **Dar conhecimento** do inteiro teor do Relatório e Voto aos interessados, bem como aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento e tomada de providências de sua alçada.

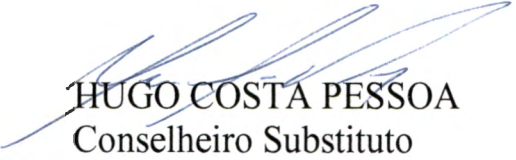
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



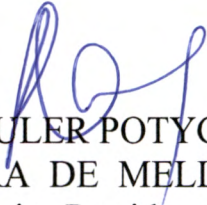
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

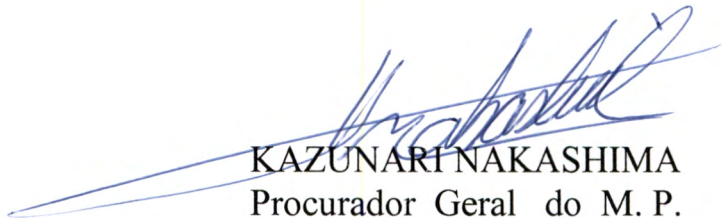
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



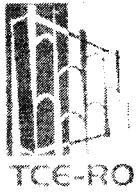
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1040 DE 13 07 03

PROCESSO Nº: 3396/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA OPERACIONAL - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
CPF Nº 704.867.607-82
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 126/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Auditoria Operacional – Exercício de 2006, realizada no Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I - **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 154/96, pertinente a Auditoria Operacional realizada nas áreas de Saúde e Educação da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, pela prática de Atos de Gestão Ilegais e Antieconômicos, bem como de graves infrações a Normas Legais;

II – **Imputar débito** no valor de R\$38.019,06 (trinta e oito mil, dezenove reais e seis centavos), ao Senhor **Robson José Melo de Oliveira** – Prefeito Municipal, **solidariamente**, à Senhora **Ivaneida Brito das**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Neves Cavalcante - Secretária Municipal de Saúde, em virtude da não comprovação da liquidação e da destinação pública de despesas realizadas nos Processos Administrativos nºs 146, 194 e 349/06, conforme descrito e fundamentado no item 9 - subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7, do relatório, descumprindo com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado como os artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 6º da Lei Federal nº 8.080/90/SUS;

III – **Multar** em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, por descumprimento aos artigos 37, “caput”, 208 e 214 da Constituição Federal; artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 6º da Lei Federal nº 8.080/90/SUS; artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01; artigo 2º da Lei Federal nº 10.880/04 e as Portarias Federais nºs 648/GM/06 e 2.084/GM/05; conforme descrito e fundamentado no item 9 - subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7; item 10 - subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5; item 12 - subitens 12.1 e 12.2 e item 13 do relatório, com fulcro no artigo 55, II e III da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 103, II e III do Regimento Interno desta Corte, **fixando o prazo de 15 dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

IV – **Multar** em R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora **Ivaneida Brito das Neves Cavalcante**, Secretária Municipal de Saúde, por descumprimento ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal; artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal 8.080/90/SUS e às Portarias Federais nºs 648/GM e 2.084/GM, conforme descrito e fundamentado no item 9 - subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7; item 10 – subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5 do relatório, com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II e III do Regimento Interno desta Corte; **fixando o prazo de 15 dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

V – **Multar** em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora **Eliane Machado Pacífico**, Secretária Municipal de Educação, por descumprimento aos artigos 37, “caput”, e 208 da Constituição Federal; artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01 e artigo 2º da Lei Federal 10.880/04, conforme descrito e fundamentado no item 12 - subitens 12.1 e 12.2 e item 13 do relatório, com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar n.º. 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, **fixando o prazo de 15 dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

VI – **Autorizar** desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas consignadas nos itens III, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Determinar** ao Prefeito Municipal, Senhor Robson José Melo de Oliveira, que adote medidas efetivas visando a instalação do Sistema de Controle Interno do Município, dotando-o de estrutura e recursos humanos compatíveis com suas atribuições, em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna e Instrução Normativa nº 007/02/TCE-RO;

VIII – **Determinar** ao Prefeito Municipal, Senhor Robson José Melo de Oliveira que adote medidas efetivas de gerenciamento da rede pública municipal de saúde, mediante o planejamento, a otimização e a operacionalização dos recursos destinados à área de saúde, objetivando o cumprimento das Diretrizes e Princípios do Sistema Único de Saúde e da Atenção Básica, a partir da viabilização de Concurso Público para Médicos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal e/ou quem sabe estabelecendo a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

gestão associada dos serviços públicos de saúde (consórcio público municipal), nos termos do artigo 241 da Carta Federal;

IX - Determinar ao Prefeito Municipal e à atual Secretária Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas:

1 - Designar responsável pela Farmácia Básica da Unidade Mista de Saúde com atribuição específica de registrar a entrada e a saída de medicamentos e materiais pensos, procedendo as conferências e anotações pertinentes às movimentações ocorridas diariamente, bem como identificando quando da distribuição de medicamentos o beneficiário, de forma a evidenciar com clareza a destinação pública da despesa;

2 - Planejamento do consumo médio mensal de medicamentos para que evite a falta de remédios elencados no Programa Atenção Básica de distribuição obrigatória à população assistida;

3 - Fiscalização e controle dos contratos para prestação de serviços médicos em vigor, objetivando o cumprimento efetivo das cláusulas contratuais, em especial a jornada de 40 horas semanais;

X - Determinar ao Prefeito Municipal e à atual Secretária Municipal de Educação, a adoção das seguintes medidas:

1 - Elaboração do Plano Decenal de Educação do Município, nos termos dispostos no artigo 2º da Lei Federal nº. 10.172/01, objetivando alinhar a Administração Municipal às diretrizes e metas da Política Nacional de Educação;

2 - Recuperação e melhoria dos ônibus escolares, com vistas a garantir a segurança e integridade das crianças transportadas, buscando, junto ao Governo do Estado, compensação financeira pelo transporte escolar da rede pública estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

X – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias operacionais realizadas nas áreas de Educação e Saúde faça constar dos respectivos relatórios os seguintes elementos:

a) O total da despesa efetivamente auditada e o percentual correspondente em relação ao montante aplicado para cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos para as citadas áreas, cuja amostragem dos processos examinados deverá ser demonstrada em **papel de trabalho** apropriado constituído em anexo dos relatórios de auditorias;

b) Manifestação conclusiva sobre:

b.1) a compatibilidade das despesas apropriadas nas áreas de educação e saúde;

b.2) cumprimento do artigo 62 da Lei n. 9.394/96, combinado com o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o capítulo IV, item 10.3, Meta 17 da Lei Federal nº 10.172/01/PNE, quanto à habilitação mínima exigida para os professores que atuam no ensino fundamental;

b.3) a adequabilidade das escolas quanto aos padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, nos termos da meta nº 4, item 2.2 do Plano Nacional da Educação;

XI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias operacionais promova a avaliação da eficiência do ensino fundamental mediante uma ampla análise de desempenho da ação administrativa, que deve ser aferida através de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, tais como: Percentual de Recursos Aplicados X Taxa de Rendimento Escolar (aprovação, reprovação e abandono); Percentual de Docentes com Formação Superior X IDEB;

XII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento, em futuro trabalho de auditoria no Município de Itapuã do Oeste, quanto ao cumprimento pela Administração Municipal das determinações expressas nos itens VIII, IXV e X deste Acórdão;



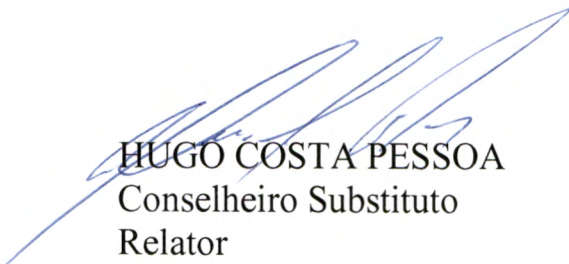
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia deste Acórdão para juntar aos autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2006;


XIV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe, para acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



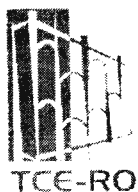
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

RECEBIDO NO LIVRO OFICIAL DO ESTADO
1011 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3626/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL - EXERCÍCIO DE 2006
NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
CPF Nº 387.509.709-25
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 127/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional – Exercício de 2006 nas áreas de Saúde e Educação, realizada no Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – **Multar** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Augusto Tunes Plaça**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, por descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01 e aos artigos 27, II e 80, III da Lei Complementar nº 154/96, conforme descrito e fundamentado no item 10 - subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 e no item 12 do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar nº. 154/96; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

II – **Multar** em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora **Rosely Maria Dias**, CPF N.º 286.504.412-20, Secretária Municipal de Educação, por descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal n.º 10.172/01, conforme descrito e fundamentado no item 10 - subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 do relatório que antecede o voto, com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar n.º 154/96; **fixando o prazo de 15 dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

III – **Autorizar** desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento das multas consignadas nos itens I e II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao Prefeito Municipal e à atual Secretária Municipal de Educação, a adoção das seguintes medidas:

1 – Elaboração do Plano Decenal de Educação do Município, nos termos dispostos no artigo 2º da Lei Federal n.º 10.172/01, objetivando alinhar a Administração Municipal às diretrizes e metas da Política Nacional de Educação;

2 – nomeação de representante pela Secretaria Municipal de Educação que atue de forma efetiva junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, envidando esforços para que o referido Conselho cumpra com a tarefa de acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme estabelecido no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

artigo 4º, §1º, IV, da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com a Lei Municipal nº. 627/97;

3 – Nomeação de representante pela Secretaria Municipal de Educação que atue de forma efetiva junto ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, envidando esforços para que o referido Conselho possa desempenhar a função social para o qual foi criado, qual seja a de fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, na forma preconizada pelos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº. 535/96, combinado com o artigo 14, IV, da Resolução nº. 035/03/FNDE/CD;

V – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno que adote medidas visando à cobrança e/ou inscrição em Dívida Ativa dos débitos e multas decorrentes dos Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos Processos nºs. 0588/88, 0775/94, 0554/95, 0741/96, 0774/97 e 1645/94-/TCER, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), documentação comprobatória das providências adotadas, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

VI - **Recomendar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, desenvolva ações no sentido de que, paulatinamente, possam ser implantadas as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico às fls.1360/1366 dos autos, priorizando àquelas elencadas nas alíneas “a” a “g” do item 13 do relatório e voto do Relator;

VII – **Dar ciência** ao Tribunal de Contas da União, mediante remessa do relatório técnico de auditoria operacional, quanto à prática de irregularidade na aquisição da Merenda Escolar pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, observada nos Processos Administrativos nºs 033/06, 037/06 e 038/06, para as providências de sua alçada;

VIII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento, em futuro trabalho de auditoria no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Município de Pimenta Bueno, quanto ao cumprimento pela Administração Municipal das determinações expressas nos itens IV e V deste Acórdão;

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias operacionais realizadas nas áreas de Educação e Saúde faça constar dos respectivos relatórios os seguintes elementos:

a) o total da despesa efetivamente auditada e o percentual correspondente em relação ao montante aplicado para cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos para as citadas áreas, cuja amostragem dos processos examinados deverá ser demonstrada em papel de trabalho apropriado constituído em anexo dos relatórios de auditorias;

b) manifestação conclusiva sobre:

b.1) a compatibilidade das despesas apropriadas nas áreas de educação e saúde;

b.2) cumprimento do artigo 62 da Lei n. 9.424/96 – LDB quanto à habilitação mínima exigida para os professores que atuam no ensino fundamental;

b.3) a adequabilidade das escolas quanto aos padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, nos termos da meta nº 4, item 2.2 do Plano Nacional da Educação.

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias operacionais promova a avaliação da eficiência do ensino fundamental mediante uma ampla análise de desempenho da ação administrativa, que deve ser aferida através de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, tais como: Percentual de Recursos Aplicados X Taxa de Rendimento Escolar (aprovação, reprovação e abandono); Percentual de Docentes com Formação Superior X IDEB;



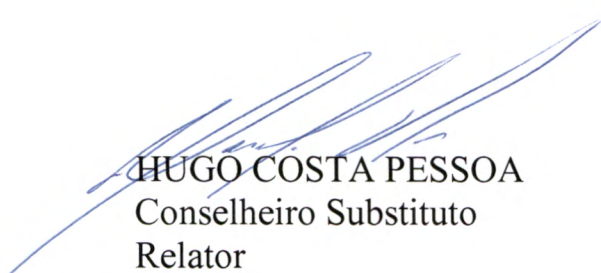
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do presente Acórdão para juntar aos autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2006;


XII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das medidas prolatadas, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 937 DE 18 FEV/2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4983/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
RELATOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 128/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la improcedente** ante a ausência de comprovação e/ou inexistência de irregularidades nos fatos denunciados, vez que a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEF, deram-se de forma regular;

II - Arquivar os autos, dando conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0959 DE 19 MAR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2800/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2051/01 - APENSOS NºS 0422/01, 4998/00, 4933/00, 4487/00, 3953/00, 3691/00, 3280/00, 3158/00, 2448/00, 2133/00, 3787/00 E 1763/00)

RECORRENTE: LIVALDO BELTINO DE QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 22/05-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 129/2007 - PLENO

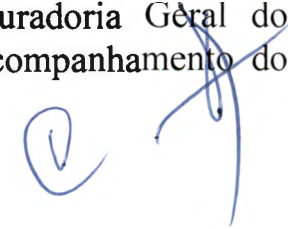
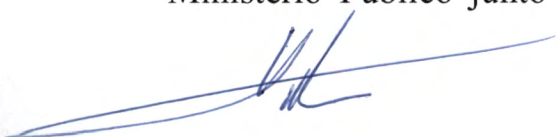
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 22/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Livaldo Beltino de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Livaldo Beltino de Queiroz, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **quanto ao mérito, conceder-lhe parcial provimento**, para excluir o item II do Acórdão nº 22/05-1ª Câmara, mantendo-o inalterado em seus demais termos;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

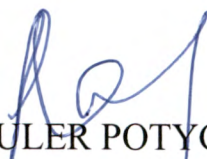
feito, em especial o pagamento da multa cominada e o envio dos relatórios finais das Tomadas de Contas Especiais instauradas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 997 15 MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1709/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1257/98 - APENSOS NºS 1710 e 2044/02)
RECORRENTE: CLOTER SALDANHA MOTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 64/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 64/01-Pleno, interposto pelo Senhor Cloter Saldanha Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Cloter Saldanha Mota, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, conceder-lhe provimento** quanto à letra “b”, do item III, excluindo-a do Acórdão nº 64/01-Pleno, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão;

II – **Considerar insubsistente** a multa imposta no item VII do Acórdão nº 64/01-Pleno, decorrente da extinção da punibilidade pelo falecimento do responsabilizado, excluindo-a do Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Comunicar** ao espólio acerca do teor do presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

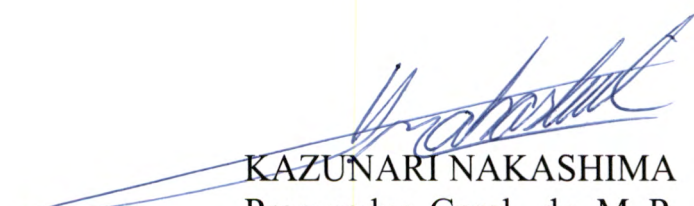
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



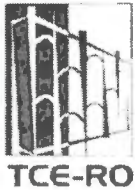
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 997, DE 15, MAI 2008
Servidor _____

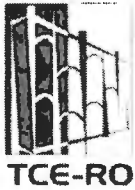
PROCESSO Nº: 1710/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1257/98 - APENSOS NºS 1709 e 2044/02)
RECORRENTE: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N.º 64/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 64/01-Pleno, interposto pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, conceder-lhe provimento** quanto às letras “b”, do item II e “b”, do item III, excluindo-as do Acórdão nº 64/01-Pleno, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 997 DE 15 MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2044/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1257/98 - APENSOS NºS 1709 e 1710/02)
RECORRENTE: FLORIZA SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N.º 64/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 132/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 64/01-Pleno, interposto pela Senhora Floriza Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Floriza Santos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, conceder-lhe provimento** quanto à letra “b”, do item III, excluindo-a do Acórdão nº 64/01-Pleno, e parcial quanto as letras “a” e “d” do mesmo item, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Comunicar** à Recorrente acerca do teor do presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

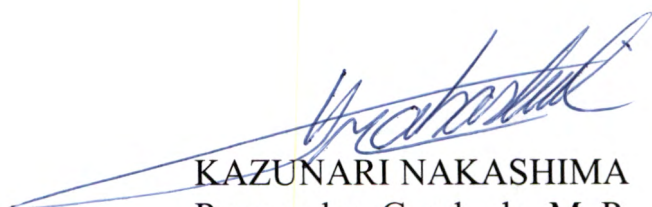
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO